



**THAYNARA DALLAFAVERA DA ROSA**

**O ACESSO À JUSTIÇA x DESJUDICIALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO:  
Uma Revisão Bibliográfica**

Salvador, BA  
2024

**THAYNARA DALLAFAVERA DA ROSA**

**O ACESSO À JUSTIÇA x DESJUDICIALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO:  
Uma Revisão Bibliográfica**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito Notarial e Registral da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Notarial e Registral.

Salvador, BA  
2024

*“O acesso à justiça deve ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”*

(CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 78).

## RESUMO

O presente estudo constitui-se numa revisão bibliográfica sobre o processo de desjudicialização atualmente em vigor no Brasil. Para tanto, parte-se do entendimento do acesso à justiça, da resolução e judicialização de conflitos, da desjudicialização, da função pública dos cartórios notariais, dos meios alternativos de resolução de conflitos e, por fim, dos desafios que ainda persistem quanto ao direito de pleno acesso à justiça para todos. A perspectiva da desjudicialização teve início com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, desde então, várias legislações foram aprovadas no sentido de desafogar o Poder Judiciário do expressivo montante de processos que se avolumam ano a ano. Nesse cenário, elementos como Cartórios Notariais e Registros passaram a ter expressiva importância, pois assumiram processos até então de exclusiva responsabilidade dos tribunais, tais como inventários, separações e divórcios. Meios alternativos como a mediação e a conciliação também têm sido bastante incentivados a fim de auxiliar na celeridade dos processos e na harmonização social. Entende-se que é preciso sair de uma cultura de litígio para uma de pacificação, seja por intermédio dos meios alternativos ou das serventias extrajudiciais. E, apesar de não serem vistos como única solução para a crise judicial, eles já representam grande avanço do que se refere ao acesso à justiça. Há, contudo, necessidade de maiores investimentos na divulgação desses instrumentos por meio de políticas públicas à população e aos operadores do direito, a fim de que tenham conhecimento da importância das vias alternativas e das serventias extrajudiciais. Um ponto de partida seriam discussões nos meios acadêmicos e em órgãos privados e públicos a fim de formar profissionais do Direito com uma cultura de pacificação social ao invés de litígio, bem como divulgação da nova prática à população mais carente, que geralmente é a mais necessitada da solução de conflitos de forma rápida e menos onerosa. Importante lembrar que a desjudicialização não elimina um método em benefício do outro, mas que um complementa o outro.

**Palavras-chave:** Desjudicialização. Conflitos. Acesso à justiça. Meios alternativos. Serventias extrajudiciais.

## ABSTRACT

This study is a literature review on the process of de-judicialization currently underway in Brazil. In order to do so, it starts with an understanding of access to justice, the resolution and judicialization of conflicts, de-judicialization, the public function of notary offices, alternative means of resolving conflicts and, finally, the challenges that still persist in terms of the right to full access to justice for all. The prospect of de-judicialization began with the promulgation of the Federal Constitution of 1988 and, since then, various pieces of legislation have been passed to relieve the Judiciary of the significant amount of cases that swell year on year. In this scenario, elements such as notaries and registry offices have come to play a significant role, as they have taken on cases that were previously the sole responsibility of the courts, such as inventories, separations and divorces. Alternative means such as mediation and conciliation have also been greatly encouraged in order to help speed up processes and harmonize society. It is understood that it is necessary to move away from a culture of litigation towards one of pacification, whether through alternative means or through extrajudicial offices. And although they are not seen as the only solution to the judicial crisis, they already represent great progress in terms of access to justice. There is, however, a need for greater investment in disseminating these instruments through public policies to the population and legal operators, so that they are aware of the importance of alternative channels and extrajudicial offices. A starting point would be discussions in academic circles and in private and public bodies in order to train legal professionals with a culture of social peacemaking rather than litigation, as well as spreading the word about the new practice to the underprivileged population, who are generally the ones most in need of a quick and less costly solution to conflicts. It is important to remember that de-judicialization does not eliminate one method for the benefit of the other, but that one complements the other.

**Keywords:** De-judicialization. Conflicts. Access to justice. Alternative means. Extrajudicial offices.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1 O ACESSO À JUSTIÇA E A BUSCA PELA SOLUÇÃO DE CONFLITOS</b> .....	9
<b>1.1 Conflitos x Acesso à Justiça</b> .....	10
<b>1.2 Resolução de conflitos</b> .....	13
<b>1.2.1 Autotutela</b> .....	13
<b>1.2.2 Autocomposição</b> .....	14
<b>1.2.3 Heterocomposição</b> .....	15
<b>1.2.3.1 Arbitragem</b> .....	16
<b>1.2.3.2 Jurisdição</b> .....	17
<b>1.3 Judicialização de conflitos</b> .....	18
<b>1.4 Dificuldades de Acesso à Justiça</b> .....	19
<b>2 A DESJUDICIALIZAÇÃO</b> .....	24
<b>2.1 Histórico e perspectivas da desjudicialização no Brasil</b> .....	26
<b>2.2 Desjudicialização – um novo modelo de Resolução de Conflitos</b> .....	32
<b>3 FUNÇÃO PÚBLICA x SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS</b> .....	35
<b>3.1 Os Cartórios Notariais e o devido processo legal extrajudicial</b> .....	40
<b>3.1.1 Imparcialidade e independência</b> .....	40
<b>3.1.2 Controle externo</b> .....	42
<b>3.1.3 Publicidade</b> .....	42
<b>3.1.4 Previsibilidade do procedimento</b> .....	42
<b>3.1.5 Contraditório</b> .....	43
<b>3.2 Atividades dos Cartórios Notariais e Registrais a partir da Desjudicialização</b> .....	44
<b>3.2.1 Divórcio e Separação</b> .....	45
<b>3.2.2 Inventário</b> .....	47
<b>3.2.3 Usucapião</b> .....	50
<b>3.3 Meios alternativos de solução de conflitos</b> .....	53
<b>3.3.1 Mediação e Conciliação</b> .....	53
<b>4 DESJUDICIALIZAÇÃO – REALIDADE X DESAFIOS</b> .....	57
<b>CONCLUSÃO</b> .....	64
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	66

## INTRODUÇÃO

Desde as eras mais remotas, a solução de conflitos sempre representou um fator de preocupação à Humanidade. Mas foi nas mãos do Estado que ela encontrou respaldo, onde foi regulamentada e obteve a promoção das suas normas jurídicas processuais. Consequentemente, surgiu a jurisdição, por meio da qual o Poder Judiciário foi incumbido de trazer soluções às questões encaminhadas pela população, confirmando a prerrogativa de que todo conflito necessita de processo judicial.

Formou-se, assim, a cultura da judicialização, que determinou a necessidade de levar quaisquer conflitos à apreciação do Poder Judiciário, delegando ao Estado a total responsabilidade pela sua solução. Isso fez com que, ao longo do tempo, o Poder Judiciário ficasse abarrotado de processos e demandas judiciais, o que prejudicou a sua eficiência, deixando de cumprir o que lhe determina a Carta Magna de 1988.

Historicamente, portanto, a judicialização dos conflitos sempre foi levada aos tribunais como uma forma de acesso à justiça, no entendimento de que o Poder Judiciário seria o único meio possível para a busca por direitos. A própria Constituição Federal de 1988, marco da redemocratização do Brasil, em seu art. 5º, inc. XXXV, determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Isso fez com que causas desnecessárias também passassem a ser direcionadas aos tribunais, gerando um verdadeiro colapso no Judiciário brasileiro, que se tornou moroso e ineficaz, já que a mão de obra tornou-se insuficiente para atender à grande demanda de processos.

Apesar de a Judicialização ser uma forma benéfica de solução de conflitos, o elevado número de processos passou a gerar consequências negativas, seja em função do longo tempo de espera pelas soluções ou pelo elevado custo gerado às partes. Os fatos mostram que a demora do Judiciário no atendimento das demandas sociais tem prejudicado o acesso da população à Justiça, fazendo com que muitos casos não sejam resolvidos ou, então, sejam arrolados durante anos. Consequentemente, fez-se necessário buscar formas de auxiliar o Poder Judiciário na resolução de conflitos, reduzindo o grande volume de processos que se avolumavam e, assim, evitar que essa sobrecarga do Judiciário prejudicasse a população.

A Desjudicialização surgiu como importante ferramenta de promoção do acesso da população à Justiça, vindo a contribuir na desobstrução do Poder Judiciário e proporcionar maior celeridade aos processos. Ela permite a delegação de poderes a outros órgãos do Estado, a exemplo das Serventias Extrajudiciais, onde as lides são julgadas de forma eficaz, com a

mesma segurança jurídica e menor onerosidade em relação ao Poder Judiciário, que já não é a única forma de acesso à Justiça, pois são abertos caminhos que facilitam a solução das lides.

Esse novo modelo de acesso à justiça surgiu no contexto do direito estatal e constitui uma resposta a questões como: ineficiência dos tribunais no tratamento dos conflitos que lhe são encaminhados; morosidade de uma adequada solução; e dificuldade no acesso à justiça. O tema ainda é recente e carece de acompanhamento legal quanto à evolução das novas relações sociais contemporâneas. Há autores que entendem que a palavra “desjudicialização” seja um neologismo, e que vem sendo usada por membros do Judiciário simplesmente como uma resposta à elevada judicialização dos conflitos, na tentativa de solucionar os problemas da morosidade e da falta de eficiência da justiça oficial.

Foi nesse cenário que surgiram os Cartórios Notariais, os quais visam trazer respaldo jurídico, segurança e fé pública aos processos, constituindo uma solução favorável e célere da Justiça. Formados por profissionais com elevado conhecimento jurídico, bem como estrutura física e tecnológica, os Cartórios Notariais passaram a facilitar o acesso da população à justiça por meio da solução de lides de forma menos burocrática e onerosa, visando desafogar o Judiciário e trazer celeridade às questões conflituosas.

Outros elementos que também surgiram nesse cenário foram os mediadores e conciliadores familiares, os quais já atuavam há bastante tempo entre a população e que, neste momento, incentivados pelo novo Código de Processo Civil (2015), passaram a ser fortalecidos para resolver questões como: alimentação, divórcio e partilhas consensuais.

Apesar dos avanços que o processo de Desjudicialização tem conquistado desde 2010, com a implantação da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e da promulgação do novo Código de Processo Civil, de 2015, pode-se dizer que ainda há longo caminho a percorrer até que, efetivamente, o acesso à justiça seja facilitado a todos.

Constata-se, nesse sentido, que além de ampliar as possibilidades de prevenção e resolução de conflitos é necessário incentivar o exercício da cidadania que, neste caso, envolve o conhecimento dos direitos fundamentais de cada pessoa. Somente assim será possível implementar políticas públicas informacionais e educacionais que visem à solução dos conflitos.

Isso posto, passa-se a contextualizar o presente estudo, apresentando a questão-problema que orienta a sua realização: **a desjudicialização tem atendido o seu propósito de desafogar o Poder Judiciário?**

Para atender a esta questão-problema definiu-se o seguinte objetivo geral: compreender o processo de Desjudicialização atualmente em vigor no Brasil, bem como os agentes envolvidos e as formas como têm sido atendidas as lides no contexto extrajudicial. Como

objetivos específicos pretende-se: a) descrever o histórico da desjudicialização no Brasil; b) analisar a competência dos cartórios notariais no desempenho das suas funções extrajudiciais; c) compreender a efetividade do exercício da mediação e conciliação extrajudiciais; d) elencar os possíveis desafios da desjudicialização.

A hipótese elencada é que, a partir da implementação da desjudicialização, o Poder Judiciário foi desafogado da grande demanda de processos em que se encontrava, mas que ainda são encontrados percalços que necessitam ser superados a fim de atingir a excelência da prestação extrajudicial.

Metodologicamente, o estudo constitui-se numa pesquisa qualitativa, bibliográfica e descritiva, baseada em estudos já realizados anteriormente e publicados em meio físico ou virtual.

O estudo se justifica pela relevância e atualidade do tema, sendo possível perceber a aproximação dos temas “acesso à justiça” e “desjudicialização”. Legisladores têm se esforçado no sentido de ampliar as possibilidades de acesso à justiça mediante a criação de meios alternativos, tais como cartórios notariais e do fortalecimento da mediação e da conciliação, considerando a evolução das relações sociais na contemporaneidade. Constata-se, entretanto, um longo caminho ainda a ser trilhado, o qual deve primar pela ampliação do conhecimento, seja mediante o incentivo da formação universitária e, também, pela divulgação da nova prática à população mais carente e, geralmente, a mais necessitada da solução de conflitos de forma rápida e menos onerosa.

Para melhor compreensão, o estudo está dividido em quatro partes além desta Introdução. O primeiro capítulo analisa o acesso à justiça e a necessidade e importância da solução de conflitos; na sequência, o segundo capítulo trata do processo de desjudicialização como um meio de desafogar o Poder Judiciário; o terceiro capítulo descreve a função assumida pelos cartórios notariais e os serviços que vêm sendo prestados desde o início do processo de desjudicialização; o quarto capítulo faz uma análise do caminho trilhado e dos desafios que se apresentam. Por fim, seguem as considerações finais e as referências, as quais fundamentaram o estudo.

## 1 O ACESSO À JUSTIÇA E A BUSCA PELA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A justiça privada, em que cada pessoa defendia os seus interesses com suas próprias mãos, fez parte da evolução da Humanidade, vindo, posteriormente, a concentrar-se nas mãos do Estado. O próprio Humberto Theodoro Júnior (2019) manifesta em seu estudo que em certo momento sentiu-se a necessidade de submeter os conflitos a julgamento de autoridade pública, e que desde então surgiram as normas jurídicas processuais. A jurisdição, portanto, incumbiu o Poder Judiciário de solucionar os conflitos demandados pela população, firmando o paradigma de que todos os conflitos deveriam ser encaminhados via processo judicial.

Atualmente, o Estado Democrático de Direito é consagrado mediante o acesso à ordem jurídica, em que a *igualdade* e a *efetividade* são elementos essenciais que asseguram tal garantia. A igualdade é entendida “como o direito conferido a todo e qualquer sujeito de buscar a forma adequada pela qual será tutelada a sua pretensão” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8). Ela pode ser *subjetiva* (aqueles que têm o direito de ingressar em juízo) e *objetiva* (o que estiver na esfera jurídica de alguém e que esteja sendo ameaçado). O processo civil brasileiro adotou a condição de ação em situações de anormalidade em que constate situação de necessidade de tutela jurisdicional adequada para a lide, o que significa que a segurança da igualdade apenas está garantida para o sujeito juridicamente qualificado (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2005).

Já a efetividade pode ser entendida como

a capacidade da norma jurídica conformar o mundo dos fatos aos seus ditames. [...] ela só é efetiva quando consegue fazer valer o que nela está previsto e, para isso, necessita de todo um aparato adequado, eficiente e suficiente para concretização do resultado ensejado. (BARROSO, 2015, p. 259).

Consequentemente, é dever do Judiciário aplicar os melhores e mais eficientes meios para a concretização do fim desejável mediante a aplicação do direito material.

Em suma, o acesso à ordem jurídica está baseada na igualdade de todos os cidadãos em buscar o Poder Judiciário, bem como na sua efetividade mediante a concretização do seu direito objetivo, enquanto o acesso à justiça, segundo Cintra, Grinover e Dinamarco (2005, p. 35), “deve ser entendido como um direito subjetivo público de exigir em juízo a tutela sobre um direito ameaçado ou lesado.”

Após breve contextualização do acesso à justiça, passa-se a analisar, de forma específica, os conflitos, sua resolução, a jurisdicalização e as dificuldades que permeiam o acesso à justiça – tema de amplas discussões no atual cenário jurídico brasileiro.

## 1.1 Conflitos x Acesso à Justiça

Cabe, inicialmente, trazer o conceito de “conflito” – ponto de partida deste estudo. Roberto Portugal Barcellar (2012) afirma que os conflitos são pertinentes à vida em sociedade, já que o ser humano apresenta divergências relativas às mais variadas questões, o que inevitavelmente acaba por elevá-los, principalmente quanto a ideais e condutas, sentimentos e interesses. Domingues (2017, p. 9) amplia esse entendimento ao afirmar que “é impossível se imaginar a vida em sociedade sem a ocorrência de conflitos [...]”, enquanto Guilherme Christen Moller (2018, [s.p.]) expressa que “viver em sociedade é viver diariamente buscando resolver desentendimentos, mas muitas das vezes tais conflitos não conseguem ser resolvidos de forma superficial, pois a sociedade é um fenômeno complexo.”

Importante pontuar, contudo, que nem sempre o conflito é negativo, pois ao gerar mudanças ele pode ser considerado positivo, já que se opõe à estagnação, ou seja, pode ser fonte de melhorias (TARTUCE, 2018).

Conflito, portanto, é “[...] é sinônimo de embate, oposição, pendência, pleito; no vocabulário jurídico prevalece o sentido de entrechoque de ideais ou de interesses em razão do qual se instala uma divergência entre fatos, coisas ou pessoas.” (TARTUCE, 2016, p. 3).

Em grande parte dos países ocidentais o movimento pelo acesso à justiça ocorreu na década de 1970, por ocasião do “Projeto Florença”<sup>1</sup>, contudo, no Brasil, o tema despontou apenas nos anos 1980, o que fez com que o país não participasse do projeto. Ao contrário dos outros países, onde se buscava a preservação de direitos, o acesso à justiça no Brasil visava “[...] a afirmação da cidadania pela via judicial.” (CAMPILONGO, 2010, p.15). A atenção aqui estava voltada para “a redemocratização do Estado e reabertura política, bem como para os movimentos sociais, que eclodiram no período e a demanda por instrumentos capazes de resolvê-los.” (JUNQUEIRA, 1996, p. 393).

José Manoel de Arruda Alvim Netto e Joel Dias Figueira Júnior, em artigo publicado em 2020, ressaltam que a expressão “acesso à justiça”, a partir dos resultados do Projeto

---

<sup>1</sup> Projeto Florença: desenvolvido por Mauro Cappelletti, professor da Universidade de Florença e diretor do Instituto de Estudos Jurídicos Comparados, e por Bryant Garth, diretor da *American Bar Association* e professor da *Indiana University School of Law*. A discussão em torno do tema resultou na publicação, em 1978, do livro “*Access to Justice: the Worldwide Movement to Make Rights Effective – a General Report*”. Essa obra foi traduzida para o português e lançada, em 1988, por Ellen Gracie, que foi ministra do Supremo Tribunal Federal. As soluções encontradas por Cappelletti e Garth foram dispostas na introdução da relatoria final da pesquisa e conhecidas como as “ondas de acesso à justiça”, cuja principal finalidade é identificar os entraves do acesso à justiça, que por consequência resultaram em críticas à concepção formalista e dogmática do direito e à perspectiva unidimensional da Justiça como aplicadora das disposições legais. (Disponível em: <https://1library.org/article/projeto-floren%C3%A7a-movimento-mundial-de-acesso-%C3%A0-justi%C3%A7a.zk3r8wpy>).

Florença, no final dos anos 1970, deixou de ser compreendida como “acesso ao Poder Judiciário”, abarcando diferentes métodos de resolução de conflitos, em que predominam o tempo razoável, a eficiência e a satisfação. A justiça, então, passou a ter a forma “participativa e coexistencial”, em que *participativa* possui a atuação de terceiros não togados, e *coexistencial* está fundada na autocomposição e técnicas não adversariais.

A partir do processo de redemocratização do Brasil os direitos fundamentais do cidadão via judicial passaram a ser debatidos, o que se confirmou com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Doravante, observou-se um considerável aumento do número de ações nos tribunais nacionais, o que é analisado por Boaventura de Souza Santos (2007, p. 11) da seguinte forma:

[...] tende a aumentar as expectativas dos cidadãos de verem cumpridos os direitos e as garantias consignadas na Constituição, de tal forma que a execução deficiente ou inexistente de muitas políticas sociais pode transformar-se num motivo de procura dos tribunais.

João Antônio Fernandes Pedroso (2011, p. 85) afirma nesse sentido que “O acesso ao direito e à justiça é, conseqüentemente, uma questão que faz sentido dentro de um Estado social, ou melhor, é um dos problemas básicos do cidadão do Estado social.” Em outras palavras, significa dizer que o acesso à justiça gera a democratização das relações sociais entre os cidadãos e o Estado, permitindo a reivindicação dos demais direitos.

Segundo Mauro Cappelletti e Bryan Garth (2002, p. 78), o acesso à justiça e o próprio processo são instrumentos de realização de objetivos sociais e políticos, podendo “O acesso à justiça ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), bem como o Código de Processo Civil, de 2015, preveem que o acesso à Justiça é um direito fundamental do indivíduo, pois tem a função de garantir a todos, independentemente da condição social ou econômica, o acesso à tutela jurisdicional do Estado a fim de que sejam empreendidos todos os esforços para se chegar à solução dos conflitos de forma justa (DIDIER JÚNIOR; FERNANDEZ, 2023).

Vale frisar, contudo, que o acesso à justiça não pode ser reduzido simplesmente ao direito de ingressar com uma lide no Judiciário, ou de ser ouvido em juízo e obter uma resposta

favorável do órgão jurisdicional. O acesso à justiça vai além e compõe uma efetiva e justa tutela, em que as partes sejam atendidas em seus interesses de maneira ampla.

Isso significa que a garantia de acesso à justiça não deve se limitar à produção de um processo judicial ou acesso ao Judiciário, mas, sim, à busca pela dignidade e eficiência da justiça. Vale lembrar que a realidade de muitas comunidades é de pobreza, o que dificulta o acesso da população a bons advogados, além de outros problemas correlatos. Sandro Seixas Trentin (2010, p. 182) muito bem explica essa questão:

[...] acesso à justiça não é acesso às instalações concretas do Judiciário, mas sim que essencialmente deve-se primar pela realização efetiva da justiça, como valor sem o qual o ser humano não vive, tendo em vista que pela autotutela haveria a destruição da humanidade.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina em seu art. 5º, inc. XXXV:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Já o Código de Processo Civil (CPC/2015), nos seus arts. 3º e 165 prevê a gratuidade da justiça para pessoas impossibilitadas de recursos, bem como o seu acesso a meios extrajudiciais, tais como a mediação e a conciliação (THEODORO JÚNIOR, 2019).

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.  
 § 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.  
 § 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.  
 § 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Tratados internacionais de direitos humanos, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos descrevem o acesso à justiça como fundamental para o convívio harmonioso entre os indivíduos, pois garante a todos

o direito à justiça de forma igualitária, sem qualquer discriminação (DIDIER JÚNIOR; FERNANDEZ, 2023).

Para assegurar o direito ao acesso à justiça, os autores supracitados destacam a importância do processo civil como instrumento acessível e eficiente, capaz de solucionar conflitos de forma harmoniosa. Tal efetividade também depende da atuação dos operadores do Direito – juízes, advogados e serventuários – os quais devem estar comprometidos com processo legal, atuando de forma ética e responsável (THEODORO JÚNIOR, 2019).

Depreende-se, então, que o acesso à justiça não se resume ao fato de recorrer ao Poder Judiciário mas, também, de recorrer à desjudicialização (via cartórios extrajudiciais) e a outros meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Tais meios constituem a possibilidade de solução rápida e menos onerosa para as partes da lide, e igualmente visam a resolução pacífica de conflitos (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2015).

Pode-se afirmar, então, que o acesso à justiça constitui importante instrumento democrático de garantia de direitos, e que há necessidade de ampliá-lo por meio de medidas que facilitem o atendimento das necessidades do cidadão na solução dos seus conflitos.

## **1.2 Resolução de conflitos**

Na prática, eliminar conflitos refere-se à função social, seja pelas partes (autocomposição ou tutela) ou terceiro imparcial (heterocomposição: conciliação, mediação e arbitragem). Saul José Busnello (2017), em sua dissertação de mestrado, intitulada *Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil: uma alternativa à jurisdição civil*, apresenta as formas de resolução de conflito, as quais podem ser adotadas pelas partes da lide, de acordo com o que melhor lhe convier.

### **1.2.1 Autotutela**

Inicialmente, não havia um Estado forte e capacitado para assumir a resolução de conflitos, o que desencadeava na “lei do mais forte”, em que a sociedade resolvia suas questões com as próprias mãos. Consequentemente, o mais forte se sobressaía perante os mais fracos e tímidos, geralmente mediante a imposição de castigos nada proporcionais ao ato que o gerou.

A autotutela constitui uma forma nada civilizada de resolução do conflito, uma vez que se vale exclusivamente da força física, sendo tipificada como crime pelo Ordenamento Jurídico brasileiro, conforme determinada o art. 345, do Código Penal:

**Exercício arbitrário das próprias razões:**

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite.

Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único – Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

O ato é reprimido pelo Código Penal mediante imposição de repressão pois, a invés de o cidadão buscar o Poder Judiciário para resolver seu conflito, ele passa a aplicar a sua decisão de forma arbitrária. Entretanto, conforme expressa Vambert Soares de Sousa Lima (2021, p. 103700), ainda é possível encontrar resquícios da autotutela no Ordenamento Jurídico brasileiro, a exemplo de:

a) Legítima defesa da Posse (Art. 1210, § 1º do Código Civil); b) Direito de retenção por benfeitoria necessária ou útil do possuidor de boa-fé (Art. 1219 do Código Civil); c) Direito de cortar ramos, galhos e raízes de árvores limítrofes que ultrapassem os limites do terreno (Art. 1283, do Código Civil); d) Penhor legal (Art. 1434, do Código Civil); e) Prisão em flagrante delito (Art. 301 do Código Penal); e f) Legítima Defesa - excludente de ilicitude (Art. 23, II do Código Penal).

Prevalece, contudo, em casos que extrapolem as hipóteses legais, a aplicação do art. 345 do Código Penal, que penaliza o executor da autotutela.

### **1.2.2 Autocomposição**

No caso da autocomposição, as próprias partes decidem por fim à lide a partir de um acordo firmado entre si, que pode ser de forma direta ou então assistida, quando há ajuda de terceiros na resolução do conflito. Na forma direta as partes chegam à resolução, nos termos do art. 840 do Código Civil:

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Já na autocomposição assistida há a presença de terceiro a colaborar na solução do conflito, podendo ser utilizada a Mediação ou a Conciliação. Essas duas medidas diferem nos seguintes pontos: na conciliação ocorre a promoção do diálogo, o que facilita o acordo entre as partes, enquanto na mediação há apenas a facilitação do restabelecimento do diálogo. A mediação deve ser usada nos casos em que há diálogo entre as partes, já a conciliação é indicada nos casos em que já não há vínculo entre as partes, necessitando de auxílio para reativar o entendimento.

Há, ainda, segundo Adriana S. Silva (2005), uma forma alternativa em que a controvérsia é solucionada pelas partes mediante acordo em que demonstram disposição em abdicar total ou parcialmente do seu interesse no litígio, representada por eventual material disponível.

A autocomposição se manifesta de três formas: desistência, transação e submissão. Na desistência, uma das partes põe fim ao conflito, desistindo da sua pretensão; na submissão há o reconhecimento jurídico do pedido de uma das partes; e na transação ocorre a prática de concessões de forma mútua a fim de alcançar o melhor resultado para todos.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 180), percebe-se que o Ordenamento Jurídico brasileiro busca estimular as práticas autocompositivas, seja nas relações de trabalho, juizados especiais ou no processo civil:

O Código de Processo Civil de 2015 estimula formas autocompositivas de resolução de conflitos seja prevendo que, como regra, a citação do demandado no procedimento comum é para o comparecimento em audiência (e não mais para defender-se em juízo, com o que se desestimula a formalização do litígio no processo logo em seu início, art. 334), seja pelo destaque que outorgou à categoria dos conciliadores e mediadores, prevendo-os expressamente como auxiliares do juízo (arts. 165 a 175) e prevendo espaços apropriados para o desempenho de suas funções ao longo do procedimento (por exemplo, art. 334).

Isso comprova a importância do diálogo em todas as formas autocompositivas de resolução de conflitos.

### **1.2.3 Heterocomposição**

Na heterocomposição um terceiro elemento imparcial – estado-juiz ou árbitro – impõe uma decisão, chamando para si a responsabilidade da decisão, a qual precisa ser acatada e cumprida por todas as partes da lide:

A heterocomposição é a modalidade de solução de litígios derivada da atuação de um terceiro. Aquele fixa a regra solucionadora do conflito a ser cumprida pelo vencido, sob pena de eventual execução forçada. Subdivide-se em arbitragem e a jurisdição. (LIMA, 2021, p. 103702).

Existem, atualmente, dois tipos de heterocomposição: *arbitragem* e *jurisdição*, temas que são explorados a seguir.

### 1.2.3.1 Arbitragem

A arbitragem é baseada nos antigos métodos adotados pelos anciãos, sábios e chefes de tribos, a quem cabia a solução dos conflitos, fazendo prevalecer o seu entendimento. Atualmente, ela se baseia pela Lei 9.307/1996, e é inspirada na Lei Modelo da Uncitral sobre Arbitragem Comercial Internacional. Paulo Henrique Gonçalves Portela (2016, p. 773) ensina:

A arbitragem é o mecanismo de solução de litígios pelo qual as partes decidem submeter um conflito a um ou mais especialistas em certo tema, que não pertencem ao Poder Judiciário, mas cuja decisão deverá basear-se no Direito e tem caráter vinculante.

A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996 – Lei de Arbitragem – determina em seu art.1º que ela se aplica apenas a pessoas capazes, e diz respeito a direitos patrimoniais disponíveis, ficando a cargo da jurisdição estatal os direitos indisponíveis. No seu art. 2º a lei dispõe que a arbitragem pode ser de direito ou de equidade, a critério das partes, e que as partes podem solicitar que a arbitragem se realize nos princípios gerais de direito, nos usos, costumes e regras internacionais de comércio.

Ainda, a referida Lei estipula que em caso de submissão à arbitragem, essa será por meio de convenção, sendo dividida em cláusula compromissória e compromisso arbitral. Na cláusula compromissória inexistente litígio, mas intenção em submeter possíveis lides ao juízo arbitral, afastando o Poder Judiciário. Já no compromisso arbitral existe uma situação conflituosa, em que as partes celebram um acordo, submetem a causa ao juízo arbitral, que decidirá pelo árbitro, procedimentos, prazos e o direito ou equidade a ser aplicada.

O art. 18 da Lei 9.307/1996 assim dispõe: “Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.”

Cabe mencionar que a convenção de arbitragem não é reconhecida de ofício pelo Poder Judiciário antes de ser invocada pelo réu. No caso de inexistência ocorre aceitação da jurisdição estatal e renúncia à arbitragem, nos termos do art. 337 do Código de Processo Civil.

### 1.2.3.2 Jurisdição

A jurisdição consiste no poder-dever do Estado em resolver os conflitos de forma definitiva (SENA, 2007). Na prática, ela possui características como: solução dada por terceiro imparcial, substitutividade, lide, inércia, coisa julgada material, atuação no caso concreto, ausência de controle externo e atividade criativa.

O resultado da resolução do conflito por meio da jurisdição se materializa mediante a emissão de sentença, a qual põe fim à fase de conhecimento e execução. Contudo, a partir do momento em que o Estado assume a jurisdição de um processo é estabelecida a sua garantia constitucional, o que significa a consagração do princípio fundamental da efetividade, ou seja, “a plena consecução de sua missão social de eliminar conflitos e fazer justiça.” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2005, p. 37).

Os autores supracitados afirmam que a efetividade de um processo envolve outros princípios, tais como o acesso à justiça, o devido processo legal com respeito ao contraditório e a isonomia das partes em juízo, a celeridade e a dignidade humana. Acrescentam, ainda, o formalismo processual, que visa propiciar a imparcialidade e impedir prática arbitrária, sendo responsável pela determinação das regras que irão compor o processo. Aplicado em demasia, pode causar morosidade, o que atualmente tem assolado o Poder Judiciário. Dalmo de Abreu Dallari (2010, p. 84) assevera nesse sentido:

Desse modo, a procura do justo foi eliminada e o que sobrou foi um apanhado de normas técnicoformais, que, sob a aparência de rigor científico, reduzem o direito a suma superficialidade mesquinha. [...] O excesso de apego à legalidade formal pretende, consciente ou inconscientemente, que as pessoas sirvam à lei, invertendo a proposição razoável e lógica, segundo a qual as leis são instrumentos da humanidade e como tais devem basear-se na realidade social e serem conformes a esta.

O processo, segundo Dallari (2010), não é o fim em si mesmo, mas o instrumento para se atingir uma tutela satisfatória, negando o autor a possibilidade de o formalismo prevalecer sobre a satisfação do direito.

A postura do juiz, das partes e dos demais envolvidos no processo também são fundamentais para a sua efetividade, devendo colaborar para o bom desenrolar da lide, na condução dos atos e na decisão da sentença. Afinal, a efetividade deve primar pela paz e harmonia social por meio da justiça, devendo se valer de princípios e valores adequados para que o processo atinja o melhor resultado.

### 1.3 Judicialização de conflitos

Historicamente, a Revolução Industrial foi a responsável pelos primeiros movimentos de reivindicação de igualdade, sendo o Estado chamado a interferir nas questões sociais e no Direito. Consequentemente, implementou-se o Estado Social e a criação das políticas sociais, determinando os direitos sociais, econômicos e culturais. Mas foi na segunda metade do século XX que a relação entre a garantia dos direitos individuais e a possibilidade de sua reivindicação junto aos sistemas judiciais ganhou relevância (PEREIRA, 2020), enraizando-se a cultura da judicialização, em que os conflitos, inclusive os que poderiam ser solucionados extrajudicialmente, passaram a ser levados ao Poder Judiciário.

Fabiana Marion Spengler (2016, p. 16) afirma nesse sentido que

Assim, é o próprio modelo conflitual de jurisdição caracterizado pela oposição de interesses entre as partes, geralmente identificadas com indivíduos isolados, e a atribuição de um ganhador e um perdedor, onde um terceiro neutro e imparcial, representando o Estado, é chamado a dizer a quem pertence o Direito – que é posto em xeque, fazendo com que readquiram consistência as propostas de se repensar o modelo de jurisdição pela apropriação de experiências diversas, tais as que trazem a pauta da ideia de consenso como instrumento para responder a demandas, permitindo-se, assim, que se fale em um novo protótipo que nomeamos – jurisconstrução [...].

Em outras palavras significa dizer que a jurisdição não prevê apenas a solução de litígios, mas visa, principalmente, alcançar a paz social por meios justos de solução dos conflitos. Ou seja, o acesso à justiça não se limita à entrada de um processo no Judiciário, mas sim, é o resultado que o cidadão espera obter com sua lide, o que é confirmado por Trentin (2010, p. 182), que assim se manifesta: “[...] acesso à justiça não é o acesso às instalações concretas do Judiciário, mas sim que essencialmente deve-se primar pela realização efetiva da Justiça, como valor sem o qual o ser humano não vive, tendo em vista que pela autotutela haveria a destruição da humanidade.”

A judicialização, apesar de ser benéfica para todos, trouxe consequências desagradáveis pois foi se tornando morosa e onerosa devido à alta demanda de processos acumulados nos tribunais ao longo do tempo, necessitando da criação de métodos alheios ao sistema tradicional de jurisdição (DOMINGUES, 2017).

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 25) mencionam que retirar parte da competência do âmbito judicial auxilia na sua plena, rápida e eficaz atuação, considerando que

o aumento das demandas encaminhadas ao Poder Judiciário dificulta a efetiva prestação jurisdicional:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada; e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva.

Consequentemente, todos que se sentirem lesados podem ingressar com uma demanda no Poder Judiciário a fim de garantir seus direitos. É preciso, contudo, esclarecer a população de que é possível acessar a justiça de forma preventiva a fim de evitar as lides que culminem em tensão no sistema jurídico (SOARES NETO, 2010).

No Brasil, constata-se que apesar das garantias legais, o acesso à justiça ainda é um desafio, principalmente devido às inúmeras barreiras da população ao Poder Judiciário, seja em função da morosidade e burocracia, ou até pela falta de conhecimento quanto à forma de se buscar a tutela do Estado (DONIZETTI, 2016).

A Constituição Federal de 1988 deu o passo inicial rumo à desjudicialização, mas foi a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2004, que permitiu a criação de mecanismos que desafogaram a via judicial por meio das vias alternativas de solução de conflitos. A temática ainda é recente e necessita de constante revisão, uma vez que os direitos sociais são constantemente alterados devido às transformações sociais, econômicas e políticas.

Existem inúmeros fatores que dificultam o acesso ao Judiciário, principalmente das comunidades mais pobres que têm dificuldade de contratar um advogado e até de terem acesso às informações a respeito dos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, tema do item que segue.

#### **1.4 Dificuldades de Acesso à Justiça**

Historicamente, o Brasil tem convivido com a cultura do litígio em que o Estado é considerado o protagonista na judicialização dos conflitos. Para ele são encaminhadas toda ordem de processos, desde brigas entre vizinhos até assaltos e homicídios. A grande demanda de processos constitui fator preponderante da morosidade das soluções, contudo, a falta de estrutura e verba para sanar os problemas também é bem expressiva (TRISTÃO; NONINO, 2019).

Em 2008, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) realizou um estudo sobre o funcionamento do sistema judicial brasileiro e, na ocasião, constatou-se a necessidade de “simplificação de seus procedimentos operacionais, de capacitação de seus funcionários, de melhoria de suas condições de trabalho, de incorporação de tecnologias de informação, entre diversas outras.” Posteriormente, em 2011, outro estudo visou analisar o custo e o tempo das execuções fiscais na Justiça Federal, e se chegou ao valor de 4,3 mil reais para cada processo, com uma duração média de oito anos e dois meses (RIBEIRO; HÜLSE; GONÇALVES, 2017, p. 165).

Essas informações, publicadas pelo IPEA, sincronizam com os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujas informações podem ser acompanhadas anualmente em seu Relatório, publicado no site eletrônico do Conselho.

Assim, o Relatório anual do CNJ, de 2010, refere que naquele ano apenas 16% das demandas judiciais eram de fato efetivadas, sendo que as demais 84% ficavam estagnadas nas gavetas dos tribunais (RIBEIRO, 2013).

Em 2016, o *Relatório da Justiça em Números*, do CNJ, já mostrava que apesar do crescimento das sentenças e decisões, o Judiciário brasileiro possuía 79,7 milhões de processos nas mãos dos magistrados e servidores, todos estagnados, cujo montante, no ritmo em que vinham sendo julgados, teriam a previsão de serem atendidos em sua totalidade no ano de 2020. Posteriormente, em 2020, observou-se um congestionamento dos tribunais brasileiros de 68,5% (CNJ, 2020), o que comprova o cenário de lentidão do Judiciário brasileiro.

A Justiça estadual igualmente apresenta os mesmos sintomas, pois leva cerca de quatro anos e quatro meses para proferir a sentença de um processo em Primeira Instância, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (2018), enquanto o tempo médio de tramitação de um processo na Justiça federal chega a oito anos. Isso não significa, porém, que a produtividade dos juízes brasileiros seja lenta, pois em 2017, cada juiz julgou uma média de 1.819 processos, o que representa cerca de 7,2 casos por dia. Contudo, apesar da alta produtividade dos juízes brasileiros, no final de 2018, cerca de 80 milhões de processos ainda aguardavam por julgamentos e soluções definitivas.

Passados alguns anos, o cenário atual ainda não é nada animador pois, segundo o mesmo *Informativo Justiça em Números*, do CNJ, de 2021, 54% de todo o acervo do Poder Judiciário são de execuções gerais, dos quais cerca de 17% são de execuções civis de títulos extrajudiciais e judiciais. O tempo médio para a sua tramitação é de cerca de três vezes o tempo normal dos processos de conhecimento. Por outro lado, apenas 16% dessas execuções obtêm satisfação, o que denota a emergência necessária a respeito (RIBEIRO, 2013). Todo esse cenário demonstra

que conflitos de qualquer ordem são encaminhados ao Poder Judiciário, entravando o seu fluxo normal de trabalho.

Ivan Martins Tristão e Isabella Pletz Nonino (2019, [s.p.]) afirmam que todo esse cenário é decorrente do

acúmulo de processos, da lentidão, do formalismo processual, da imprevisibilidade de decisões, do aumento no número de recursos, do alto custo de manutenção do processo, da insatisfação das partes atreladas ao sentimento de injustiça, elementos predominantes que o ordenamento jurídico brasileiro vem enfrentando ultimamente.

Os números também revelam a existência de séria crise no Sistema Judicial brasileiro, pois o índice de confiança aponta que apenas 29% da população confia no Poder Judiciário na solução de suas lides. Santos (2007, p. 32) afirma que

[...] existe no país uma demanda suprimida por justiça, representada por legiões de indivíduos que não conhecem seus direitos ou os conhecem mas sentem-se impotentes para reivindicá-los [...] olhar para essa demanda é proceder uma revolução democrática da justiça.

Todos esses dados revelam os sinais de esgotamento institucional do Poder Judiciário diante de inúmeros desgastes.

Cabe, neste momento, trazer a questão das dificuldades de acesso à Justiça, abordadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), que apresentaram as três “ondas renovatórias de universalização do acesso à justiça”, as quais visaram corrigir o problema da efetividade do acesso à justiça.

A primeira onda refere-se ao alto custo da demanda e à ampliação do acesso ao Judiciário, concedendo assistência judiciária gratuita aos mais necessitados, em atendimento ao que determina o art. 5º, inc. LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CF/88): “[...] o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos [...].”

Já a segunda onda renovatória refere-se à capacidade de reconhecer um direito e agir de acordo com ele. Maria Tereza Aina Sadek (2014, [s.p.]) afirma nesse sentido que:

Pesquisas comparativas internacionais mostram que sociedades marcadas por elevados índices de desigualdade econômica e social apresentam alta probabilidade de que amplas camadas de sua população sejam caracterizadas pelo desconhecimento de direitos.

E, por fim, a terceira onda renovatória refere-se à proteção dos interesses difusos, tais como a proteção ambiental, do consumidor, entre outros. A respeito se posicionam Cappelletti e Garth (2002, p. 10), afirmando que:

o problema básico que eles apresentam – a razão de sua natureza difusa – é que ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação.

Isso trouxe um novo olhar sobre as duas primeiras de modo a aprimorá-las, ou seja, propôs-se a utilização de técnicas alternativas de resolução de conflitos, tais como conciliação, mediação e arbitragem, as quais possibilitam tornar a Justiça mais acessível a todos.

Depreende-se daí que as três ondas renovatórias da Justiça tiveram o condão de corrigir o problema da efetividade do acesso à justiça. A primeira foi a do acesso aos tribunais daquelas pessoas incapazes economicamente, a quem foi concedida assistência judiciária gratuita. A segunda ocorreu com a representação dos interesses difusos, solucionado a partir da modificação da relação individual em favor do coletivo. A terceira onda, considerada a mais ampla por focar diretamente o acesso à justiça, trouxe os métodos alternativos de solução de conflitos sem, contudo, excluir os métodos formais anteriores (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

A modernização e as reformas para simplificação do processo judicial, como parte desse enfoque do acesso à justiça, estão concentradas em “desviar os litígios dos tribunais” (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 33), o que confirma que os métodos alternativos de solução de conflitos estão plenamente debruçados sobre a terceira onda renovatória da Justiça. Tais métodos têm a função de contribuir com a desburocratização do sistema judicial brasileiro, buscando a solução de conflitos e, principalmente, a pacificação social mediante a preservação da harmonia entre as partes (BACELLAR, 2012).

A conciliação extrajudicial é citada por Ada Pellegrini Grinover (1998, p. 282) como “a racionalização na distribuição da Justiça, com a subsequente desobstrução dos tribunais, pela atribuição da solução de certas controvérsias a instrumentos institucionalizados de conciliação, ainda que facultativos.” A autora exemplifica essa necessidade com a criação de mecanismos consensuais de justiça em espaços comunitários.

Em complementação às medidas que propõem diminuir as demandas dos tribunais, a exemplo da mediação e conciliação, a desjudicialização surgiu como forma de solucionar o problema da morosidade nas soluções de conflitos, dando maior celeridade aos processos

extrajudiciais, tendo em vista que as medidas existentes já não são mais suficientes. O novo sistema visa direcionar as demandas para um setor privado, a exemplo dos cartórios notariais, e está inspirado no judiciário estrangeiro que optou pela desjudicialização da execução civil (RIBEIRO, 2013).

O modelo da desjudicialização não constitui prática amadora, pois já vem sendo utilizado em países europeus, como Portugal, Alemanha, Itália, Espanha, França, entre outros. E, apesar das peculiaridades próprias de cada país, todos possuem a mesma finalidade, que é sanar o déficit do Poder Judiciário.

Essas técnicas extrajudiciais não representam a substituição do Judiciário mas são fundamentais para auxiliar no enxugamento da sua máquina, já que contam com agentes externos para auxiliar na solução dos conflitos. O atual contexto de constantes modificações sociais tem mostrado que um único ente na tutela dos direitos tem sido ineficaz e moroso, necessitando de constantes renovações. É nesse cenário que surge a Desjudicialização, tema do capítulo que segue.

## 2 A DESJUDICIALIZAÇÃO

Há muito tempo que a sociedade se acostumou a levar os seus conflitos até os tribunais, na esperança de neles encontrar a prestação jurisdicional e a conseqüente solução dos seus conflitos. Com isso, perpetuou-se a ideia de que o Poder Judiciário seria a única forma de acesso à justiça, o que culminou com a “cultura do litígio” e com o abarrotamento do Judiciário, tornando-o moroso e ineficiente.

Silva (2020, [s.p.]) expressa nesse sentido que “desde a consolidação dos Estados modernos generalizou-se a crença de que o método mais adequado para a solução justa desses conflitos seria aquele oferecido pelo próprio Estado, por meio da jurisdição e do processo judicial.” O método brasileiro tradicional de proporcionar o acesso à justiça, entretanto, tem se mostrado ineficaz no atendimento das demandas da população, conforme expressa Ribeiro (2013, p. 32):

Esse fenômeno, em especial, resulta da insuficiência do Estado-juiz no mundo contemporâneo, dado que a sociedade exige outras possibilidades de soluções, mais eficazes. Essas alternativas apresentam outros olhares sobre os conflitos, diversos do tradicional que, mediante a coação, por um ato externo, por um ato estatal, impõe a solução.

Após algumas décadas, passou-se a sentir os “efeitos colaterais” dessa inovação, relatados em relatórios específicos, especialmente os emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Sem dúvida, esse fator é preocupante e exigiu a criação de novos métodos de solução de conflitos. Foi a Emenda Constitucional 45/2004 que criou o Conselho Nacional de Justiça, e que trouxe consigo o desafio de realizar a desjudicialização dos conflitos no Brasil, como forma de desafogar os tribunais e prestar um atendimento mais célere à população. Cabe destacar que o fenômeno da desjudicialização teve expressivos avanços após a criação desse órgão de controle (HILL, 2021).

Eber Zoehler Santa Helena (2006) descreve a Desjudicialização como “a propriedade de facultar às partes comporem seus conflitos fora da esfera judicial.” Para tanto, as partes devem estar juridicamente capazes e buscarem direitos disponíveis sem a tradicional tramitação pelos tribunais. Flávia Pereira Hill (2021, p. 383) complementa que com a desjudicialização os litígios que tradicionalmente seriam resolvidos pela intervenção judicial “passaram a contar com o auxílio de agentes externos, os quais não fazem parte do quadro de servidores do Poder Judiciário.”

Jean Karlo Mallmann (2023, [s.p.]) complementa que a desjudicialização não significa a extinção do poder do Estado na solução das lides, mas sim “o compartilhamento da competência e ou atribuição de processar, presidir e ou julgar determinadas demandas.” Nesse mesmo sentido o autor manifesta que a expressão “desjudicializar” se refere simplesmente à retirada de um processo judicial do Poder Judiciário para que seja resolvido em outra instância, fora do Poder Judiciário. Ele cita, ainda, o exemplo de uma “ação judicial de usucapião que tramitava perante um Juiz de Direito, no fórum, cujo processo foi solicitado o arquivamento e, posteriormente, foi protocolado no Cartório de Registro de Imóveis, perante o Oficial de Registro.” (MALLMANN, 2023, [s.p.]).

No entendimento de Mallmann (2023), o termo “desjudicialização” teria sentido mais exato se fosse trocado por “extrajudicialização”, já que não desfaz a judicialização da lide, apenas ela é transferida para outra instância.

A desjudicialização surgiu, portanto, como uma ferramenta necessária para desafogar o Poder Judiciário, visando implementar uma prática mais eficiente e fora do modelo convencional de acesso à Justiça, diretamente relacionados aos procedimentos extrajudiciais e alternativos.

A prática da desjudicialização prevê a transferência de ações do Poder Judiciário para a via extrajudicial, seja para meios alternativos como para cartórios notariais. Daniela Olímpio de Oliveira (2014, p. 163) se manifesta sobre o tema, afirmando que:

A desjudicialização está mais afeita a uma situação – o movimento de retirada de procedimentos que antes eram típicos da função judicial, sendo agora absorvidos por outras instâncias não judiciais. Em verdade, pode-se manter a coexistência dos meios, ou não. Têm-se, assim, procedimentos que são mesmo excluídos da apreciação judicial, e outros que passam a ser assumidos também pela processualidade administrativa ou cartorária.

Vale dizer que a desjudicialização não interrompe a atividade judicial, ao contrário, convive com ela e a complementa, pois “garante o controle externo de legalidade sobre os atos praticados pelos particulares e/ou agentes do Poder Público no exercício de suas funções.” (RIBEIRO; HÜLSE; GONÇALVES, 2017, p. 173). O fato foi inspirado nos “*Pactos de Estado por um Judiciário mais rápido e republicano*”, firmando em 2004 por ocasião da Reforma do Judiciário e após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, quando o país comprometeu-se a estimular a desjudicialização e a reduzir a judicialização.

Foi, porém, com a promulgação da nova Carta Magna, em 1988 e, posteriormente, da Lei Federal 11.441/2007 e do Código de Processo Civil, de 2015, que a desjudicialização entrou

em pauta como um instrumento eficiente, capaz de reduzir o volume dos processos acumulados nos tribunais, proporcionando agilidade e eficiência na solução dos processos. O novo instituto consiste, portanto, na transferência de atos judiciais para as mãos de agentes terceiros externos ao Judiciário, com o objetivo de proporcionar agilidade à solução dos conflitos, desafogar o Poder Judiciário e permitir a participação direta da sociedade na administração dos seus problemas (CARRENHO; GREGUI, 2019).

A fim de entender a origem e a evolução do processo de desjudicialização no Brasil, passa-se a apresentar um breve histórico de sua trajetória, iniciada legalmente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e que evoluiu a partir da homologação do Código de Processo Civil e demais legislações pertinentes.

## 2.1 Histórico e perspectivas da desjudicialização no Brasil

A desjudicialização no Brasil tornou-se realidade com a aprovação de leis que favoreceram a execução de serviços extrajudiciais e conquistaram expressivos avanços no Direito pátrio. Em contrapartida, houve a redução do acúmulo de processos, possibilitando, assim, a agilização da solução para as ações pretendidas (MARQUES, 2014).

A atual Constituição Federal, promulgada em 1988, foi um marco na redemocratização do Brasil. No período imediatamente anterior, o cenário apontava a dificuldade de acesso da população à Justiça, o que levou o constituinte a dedicar atenção especial para que fossem realizadas substanciais mudanças, permitindo o acesso de todos os indivíduos ao Poder Judiciário. Isso pode ser observado no art. 5º, inc. XXXV, que assim expressa: “a lei não excluirá da apreciação do **Poder Judiciário** lesão ou ameaça a direito.” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

A partir de 1992 o instrumento da desjudicialização foi institucionalizado sob o amparo das seguintes leis: a) **Lei nº 8.560/92** – refere-se ao reconhecimento de paternidade perante os serviços de registro civil; b) **Lei nº 9.514/97** – trata dos procedimentos de notificação do devedor e leilão extrajudicial nos contratos de alienação fiduciária; c) **Lei nº 10.931/2004** – autoriza a retificação administrativa dos registros imobiliários; d) **Lei 11.481/2007** – dispõe sobre a regularização fundiária para zonas especiais de interesse social; e propicia ao Judiciário limitar-se aos conflitos de interesse, às contendas, bem como os cartórios extrajudiciais atuarem de forma a prevenir litígios e homologar acordos, solucionando com agilidade os problemas (CASCARDO, 2016).

Vale ressaltar também a **Lei 11.441/2007**, que possibilitou a lavratura de escritura pública em cartórios e tabelionatos para os casos de inventário, partilha, separação e divórcio, desde que sem conflito e da presença de menores ou incapazes. “Essa escritura tornou-se instrumento hábil para a averbação da mudança do estado civil e ou transferência da propriedade dos bens partilhados.” (CARCARDO, 2016, p. 6).

Anteriormente, porém, os legisladores já haviam dado alguns sinais de que a desjudicialização seria um ponto de chegada, caso a projeção fosse confirmada. A Lei Federal 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), assim como a Lei Federal 8.951/1994 (consignação em pagamento extrajudicial, com a inserção do § 1º no art. 890 do CPC/73), e a Lei Federal 9.514/1997 (alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel) são alguns desses indicativos. Contudo, foi a Lei Federal 11.441/2007 que “previu a possibilidade de que inventário, partilha, separação e divórcio consensuais fossem realizados através de escritura pública, em cartórios extrajudiciais de Notas.” (HILL, 2021, p. 384). A novidade foi imediatamente aceita e aplaudida tanto pela mídia como pela população, que esperava pela desjudicialização como forma de aprovar as serventias extrajudiciais. A via extrajudicial, portanto, tornou-se uma opção para quem tem algum problema a ser resolvido, e que necessita de rapidez e segurança.

Em 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução 125, que estabeleceu uma política pública para tratamento das demandas no Judiciário, bem como criou um modelo de conciliação e mediação em juízo.

Segundo entendimento do próprio CNJ, expresso no *caput* da Resolução 125,

[...] considerando que cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios; ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais.

A Resolução 125/2010, em seus respectivos capítulos, versa sobre a política pública de tratamento dos conflitos de interesses (capítulo I); as atribuições do CNJ (capítulo II); as atribuições dos Tribunais (capítulo III) e o portal da conciliação (capítulo IV).

Na prática, a partir da sua aprovação, os magistrados passaram a estimular os meios alternativos de resolução de conflitos de forma extraprocessual, além dos já tradicionais

conciliação e mediação. Isso prova o empenho do CNJ em instituir uma política que propicie a celeridade da resolução de conflitos, buscando a pacificação social e desafogar o Poder Judicial.

Posteriormente, em 2015, ao redigirem o Código de Processo Civil, os legisladores, preocupados em encontrar uma solução para o congestionamento dos tribunais, inseriram os termos do art. 3º que assim expressa: “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, dando claros sinais de que estava sendo abandonada a coincidência entre “acesso à Justiça” e “acesso ao Poder Judiciário” (HILL, 2021).

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2019, p. 795):

[...] o art. 3º do NCPC, ao se referir à apreciação jurisdicional, vai além do Poder Judiciário e da resolução de controvérsias pela substitutividade. O dispositivo passa a permitir outras formas positivas de composição, pautadas no dever de cooperação das partes e envolvendo outros atores. Desse modo, a jurisdição, outrora exclusiva do Poder Judiciário, pode ser exercida por serventias extrajudiciais ou por câmaras comunitárias, centros ou mesmo conciliadores e mediadores extrajudiciais.

É a isso que faz referência o art. 3º, parágrafo 3º do CPC/2015:

A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O Código de Processo Civil teve importância na desjudicialização ao prever vários avanços legais, como cita Hill (2021, p. 385):

O Código de Processo Civil de 2015 contribuiu, por sua vez, para o avanço da desjudicialização, ao prever a usucapião extrajudicial (artigo 1071 do CPC/15 que inseriu o artigo 216-A na Lei Federal nº 6.015/1973 e Resolução nº 65/2017 do CNJ), a consignação em pagamento extrajudicial (artigo 539, §§ 1º a 4º, CPC/2015), a homologação do penhor legal extrajudicial (artigo 703, §2º, CPC/2015), a divisão e demarcação de terras particulares extrajudicial (artigo 571, CPC/15), a dispensa de homologação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de sentença estrangeira de separação e divórcio puros (artigo 961, §5º, CPC/2015 e Provimento 53/2016 do CNJ), assim como ao deixar clara a importância das atividades extrajudiciais para o processo judicial, ao prever, ad exemplum tantum, a Ata Notarial como meio de prova típico (artigo 384, CPC/15), a possibilidade de averbação premonitória (artigo 828, CPC/15), o protesto de decisão judicial transitada em julgado (artigo 517, CPC/15), e a penhora de imóvel devidamente matriculado por termo nos autos (artigo 845, § 1º, CPC/15).

A Lei 13.140/2015 tramitou em paralelo ao Código de Processo Civil de 2015, sendo igualmente inspirada nas diretrizes da Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos

do Poder Judiciário, com base traçada na Resolução 125/2010. Contudo, ambas apresentam algumas diferenças entre si, por exemplo, na disposição dos Princípios Informadores da Mediação e na definição dos requisitos da função de Mediador judicial (GORETTI, 2016).

O Marco Legal da Mediação entrou em vigor em dezembro de 2015, enquanto o CPC/2015 apenas passou a vigorar em março de 2016, o que lhe reservou aplicação subjetiva à Lei 13.140/2015 no que diz respeito à regulamentação de tais práticas mediadoras (GORETTI, 2016).

Antonio Carlos Ozório Nunes (2016, p. 51) assim se manifesta a respeito:

A primeira premissa é de que ambas as normas são da mesma hierarquia, ou seja, são iguais. Em caso de normas com o mesmo nível hierárquico, os critérios adotados para solucionar conflitos entre elas é o cronológico (a lei posterior revoga a anterior) e o da especialidade (lei especial prevalece sobre a lei geral). Sobre o critério cronológico a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (art. 2º, § 1º.)

O autor complementa afirmando ainda que “a Lei de Mediação é especial em relação à norma geral do CPC, já que traz um conjunto de regras detalhadas a respeito do tema da mediação.” (OZÓRIO NUNES, 2016, p. 50). E que,

embora no âmbito geral, dos princípios e regras, ambas em muito se assemelhem, com vários pontos de coincidência, no particular a Lei de Mediação traz muitos mais detalhes, circunstâncias e especificidades do que o CPC, lei processual, ou seja, a Lei de Mediação tem elementos especializantes. (OZÓRIO NUNES, 2016, p. 51).

Manifesta, portanto, seu entendimento de que ambas as leis devem ser integradas e conciliadas, e que é inimaginável que, nascidas sob a égide da mediação, possam criar conflitos entre si. Defende, portanto, a necessidade de diálogo, interação e harmonização entre elas (OZÓRIO NUNES, 2016).

A evolução da desjudicialização no Brasil também contou com outros fatos causados pela própria evolução social, como a possibilidade de comparecimento nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais para realizar a alteração de prenome e sexo devido a transexualidade, com amparo do Provimento 73/2018 do CNJ. Ou, ainda, de averbação da paternidade ou maternidade socioafetiva, com base no Provimento 83/2019 do CNJ, bem como retificação extrajudicial de registro público (Lei Federal 6.015/1973 e Lei Federal 13.484/2017), entre outros (HILL, 2021).

A crise do Judiciário ficou clara nos últimos anos quando se percebeu que estava sobrecarregado de demandas judiciais, causado pelo contraste existente entre o número de processos que abarrotavam as salas do Judiciário e a mão de obra para atendê-los. Até então a ideia que predominava era a de que somente o Estado, por meio da sentença de um juiz, seria possível obter uma sentença que produzisse a necessária justiça. Silva (2020, [s.p.]) muito bem interpreta essa questão ao afirmar que: “desde a consolidação dos Estados modernos, generalizou-se a crença de que o método mais adequado para a solução justa desses conflitos seria aquele oferecido pelo próprio Estado, por meio da jurisdição e do processo judicial.”

Segundo Helena (2006), a desjudicialização tornou-se realidade no Brasil no momento em que se percebeu a dificuldade do Judiciário em atender às necessidades da sociedade, representada pelo alto volume de processos e pela morosidade das soluções. Trata-se, portanto, de um instrumento que visou desafogar o Poder Judiciário e dar celeridade ao acesso à justiça mediante novos métodos que fugiam do tradicional.

A justiça tardia, algo comum até recentemente no Brasil, não constitui uma ordem justa, pois gera frustração e insatisfação às partes, levando, muitas vezes, à desistência dos processos, podendo haver o risco de serem gerados novos conflitos. A Carta Magna de 1988, no seu art. 5º, inc. LXXVIII, determina a esse respeito que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Foram, porém, necessários novos entendimentos e normas jurídicas que passaram a reger os serviços extrajudiciais. Nessa perspectiva, Francisco Carlos Duarte (2013, [s.p.]) já destacava a

necessidade de reestruturação e reforma do sistema de administração e gestão da justiça como forma de fomentar a efetividade dos direitos e deveres e tornar o sistema de justiça um fator de desenvolvimento econômico e social, que pode ser alcançado, entre outros fatores, pelo progresso na desjudicialização e resolução alternativa de litígios, de forma a evitar acesso generalizado e, por vezes, injustificado à justiça estatal.

Assevera ainda Duarte (2013), a necessidade um movimento de desjudicialização no sentido de retirar da competência dos tribunais aqueles processos que possam ser transferidos para outras instâncias e, assim, seja preservada a função essencial do Judiciário. Afinal, segundo expressa Pedroso (2011, p.100), “[...] a entidade que os litigantes considerem mais legítima e adequada para a resolução do seu conflito e defesa dos seus direitos. Essa entidade tanto pode ser o tribunal judicial como qualquer instância que cumpra essa finalidade.”

O novo sistema necessita, contudo, de profunda reorganização da entidade Estatal e da sociedade civil, que passa pela informalização e desjudicialização da justiça, as quais possuem “diferentes realidades que permitem prevenir ou resolver um litígio, ou seja, um conflito social que dois ou mais interessados pretendam que seja dirimido sem recurso ao tribunal judicial.” (PEDROSO, 2002, p. 18).

João Percurso Pedroso (2002) menciona que a informalização está ligada aos Meios Alternativos de Resolução de Conflito (MARC), oriundo da própria sociedade, tais como organizações sociais e econômicas. Na prática, o modelo enfatiza métodos informais e descentralizados, focados na consensualidade e na maior participação das partes que compõem a lide.

O autor supracitado menciona, ainda, que formas alternativas de resolução de conflitos não é novidade, porém, o que atualmente difere é o modo “como esse processo tem sido incentivado por legisladores e doutrinadores como forma alternativa, substitutiva ou complementar aos tribunais judiciais.” (PEDROSO, 2002, p. 39).

Métodos alternativos, segundo Oliveira (2013, [s.p.]), podem ser resumidos ao “direito de harmonizar os interesses e alcançar a paz.” A partir deles é possível o cidadão escolher caminhos fora do tradicional sistema judicial para a solução dos seus conflitos. São, portanto, uma alternativa viável ao judiciário brasileiro e, conseqüentemente, de desburocratização do atual modelo, pautado essencialmente no conflito. Buscam, portanto, a pacificação social e a preservação dos relacionamentos entre as partes.

O autor complementa afirmando ainda que:

Esses mecanismos têm de especial o fato de buscarem, assim como é realizado pela jurisdição estatal, a resolução de uma lide. Identifica-se, portanto, um conflito jurídico e ao invés de se buscar o Poder Judiciário para seu julgamento, as partes em controvérsia elegem outras vias, de natureza particular. (OLIVEIRA, 2013, [s.p.]).

São vários os caminhos aventados para a prática da desjudicialização, os quais vão desde a simplificação dos procedimentos judiciais (cartórios extrajudiciais) e meios consensuais (mediação e conciliação). A partir daí são inúmeras as possibilidades de métodos de resolução de conflitos, comprovando que a desjudicialização constitui um novo modelo de Administração, em que há uma reforma do Judiciário a partir de práticas alternativas de solução de conflitos.

## 2.2 Desjudicialização – um novo modelo de Resolução de Conflitos

O instrumento da Desjudicialização tem mostrado que o Poder Judiciário vinha atuando na solução de questões que não se referem essencialmente à sua função jurisdicional principal. Isso fez com que ele se tornasse oneroso e de difícil acesso, fazendo com que as ações ali permanecessem durante anos à espera de uma solução (DUARTE, 2013).

Nessa perspectiva, Ada Pellegrini Grinover (1998, p. 282) destaca o objetivo principal da desjudicialização, que é resolver a crise da Justiça, representada principalmente pela sua inacessibilidade, lentidão e alto custo: “a racionalização na distribuição da Justiça, com a subsequente desobstrução dos tribunais, pela atribuição da solução de certas controvérsias a instrumentos institucionalizados de conciliação, ainda que facultativos.”

A homologação da Lei 11.441/2007 é citada por Karin Rick Rosa (2007, p. 54), para quem a lei

[...] facilita extremamente o procedimento para os atos nela previstos e ao mesmo tempo alivia a carga do Judiciário, permitindo-lhe deixar de lado providências meramente homologatórias para dedicar-se com mais profundidade à solução rápida e justa de processos litigiosos.

Nesse mesmo sentido, Valestan Milhomem Costa (2024, [s.p.]) também se posiciona a respeito da Lei 11.441/2007, manifestando que:

A Lei nº 11.441/07, que passou a permitir o inventário, a separação e o divórcio administrativos, é a demonstração incontestada do bom senso daqueles que vêm conduzindo a reforma do Judiciário, demonstrando um sério compromisso com a desburocratização, com a celeridade, com a efetividade e com a segurança jurídica, princípios cogentes em toda sociedade moderna comprometida com o desenvolvimento sustentável, com a defesa de suas instituições, com a economia popular e com o fortalecimento do crédito, cuja principal garantia ainda é imobiliária. Já era tempo de dispensar a tutela judicial para as sucessões sem testamento, quando os interessados, sendo maiores e capazes, estão de pleno acordo quanto à partilha dos bens, pois a função de aquilatar se o quinhão concreto não fere o quinhão abstrato contemplado na lei, observando-se a devida vocação hereditária, e de fiscalizar o recolhimento da contribuição tributária correspondente ao valor dos bens, pode perfeitamente ser desempenhada por um tabelião, profissional do direito dotado de fé pública, sobretudo quando as partes contam com a assistência de advogado.

Sanira Pedroso da Silva (2018, [s.p.]), em seu estudo, também se manifesta em relação à celeridade da Lei 11.441/2007, afirmando que:

A Lei 11.441/2007 veio, dessa maneira, a criar uma revolução silenciosa no sistema judiciário como um todo, já que casos consensuais, que normalmente poderiam ser resolvidos de forma célere e ainda assim deveriam obrigatoriamente passar pela via processual, poderão ser transferidos para os cartórios extrajudiciais, desobstruindo o Judiciário, permanecendo este apenas como uma esfera superior que visa solucionar causas complexas e que carecem de maior análise.

Isso confirma a importância da Lei 11.441/2007 que provocou expressivas alterações no Judiciário, especialmente na agilização das soluções de processos embargados pela morosidade e acúmulo de demandas nos tribunais. A respeito se manifesta Zeno Veloso (2010, [s.p.]), que igualmente vem confirmar o seu entendimento:

Não há nenhum exagero em afirmar que a Lei 11.441/2007 é de extrema importância, pois introduziu um avanço notável, representando verdadeiro marco no Direito brasileiro, ao facultar aos interessados um procedimento abreviado, simplificado, fora do Poder Judiciário, sem burocracias, sem intermináveis idas e vindas. O cidadão passou a ter a razoável certeza do momento em que começa e da hora que acaba o procedimento, a solução do seu problema. E isso é fundamental, sobretudo quando se trata de superar a crise dolosa e aguda na relação familiar.

A Lei 11.441/2007, portanto, juntamente com a Emenda Constitucional 66/2010, conhecida como “PEC do Divórcio”, foram fundamentais para agilizar os processos de divórcio consensual, inventários e partilhas, os quais atualmente podem ser resolvidos em poucos dias. Outro fator positivo é a redução dos custos que, fora da esfera judicial, são reduzidos consideravelmente (CASCARDO, 2016).

Importante mencionar que o Código de Processo Civil, homologado pela **Lei 13.105/2015**, e a Lei de Mediação (**Lei 13.140/2015**) foram fundamentais nesse processo e trouxeram alternativas concretas para a solução de conflitos, na tentativa de resolvê-los antes de serem levados ao Judiciário (SILVA; SILVA; GUIMARÃES, 2021).

O casamento homoafetivo também foi beneficiado pelo processo da Desjudicialização, podendo ser realizado nos cartórios de Registro Civil.

A partir da criação da Desjudicialização, o meio extrajudicial recebeu grandes incentivos pois entendeu-se ser o instrumento a dar celeridade e simplicidade na solução de conflitos. Bruna de Oliveira Cordeiro (2016, p. 73) menciona que a desjudicialização significa

[...] permitir que a sociedade possa resolver seus conflitos [...] com maturidade e responsabilidade, deixando o Judiciário livre para debater questões difíceis. [...] é retirar a obrigatoriedade de tutela pelo Judiciário de determinada situação jurídica não litigiosa, atribuindo tal competência a agente que não

compõe este Poder, porém, sem retirar a possibilidade dos interessados de requererem, a qualquer tempo, a prestação judicial, em face do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Tudo indica que a partir da homologação da Lei 11.441/2007 houve expressivo avanço na questão da Desjudicialização dos processos, já que desde então passou a ser possível a realização via administrativa de inventários, partilhas, separação e divórcio consensual. O usucapião também passa a ser realizado nos cartórios de notas, devidamente regulamentado pela PEC 65/2017. Silva, Silva e Guimarães (2021), em seu estudo, inclusive, trazem a hipótese de que com a homologação da Lei 13.465/2017, aliada ao Provimento do CNJ 65/2017, o procedimento extrajudicial da usucapião possa ganhar efetividade prática, o que significa que pode vir a se tornar uma realidade para ambas as partes.

Em suma, pode-se afirmar que a Lei 11.441/2007 trouxe inúmeros benefícios e progresso no âmbito dos processos extrajudiciais de inventário, divórcio e separação consensuais e usucapião, se for considerada a morosidade em que se encontravam até então junto aos tribunais. No capítulo 3 deste estudo o tema será retomado sob a perspectiva da Lei 13.465/2017 e da PEC 65/2017.

### 3 FUNÇÃO PÚBLICA x SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

A partir da desjudicialização migrou-se da garantia de acesso ao Poder Judiciário para outras formas de atendimento às demandas, o que alterou profundamente a sua compreensão, já que o conceito de jurisdição deixou de ser visto como monopólio do Poder Judiciário. Entraram em cena novos personagens que passaram a atuar ao lado do Poder Judiciário, igualmente credenciados a solucionar a demanda de litígios da população. Essa alteração, no entanto, não interferiu na essência dos serviços, já que, segundo José Frederico Marques (2000, p. 315), “o foco precisa estar na atividade desempenhada e não em quem a presta”.

O termo “Serventias Extrajudiciais” surgiu para denominar a atividade dos cartórios, os quais passaram a ter a função de facilitadores do acesso à justiça por meio da solução de lides, agora de forma menos burocrática e onerosa, bem como para desafogar o Judiciário a fim de que pudesse se dedicar às causas litigiosas.

Assim, as Serventias Extrajudiciais surgiram com o objetivo de trazer respaldo jurídico, segurança e fé pública aos processos, constituindo uma solução favorável e célere da Justiça. Entretanto, elas podem contar com o apoio do Poder Judiciário em caso de descumprimento do estabelecido, conforme dispõe o art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal de 1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Isso denota o amparo da Carta Magna mediante a aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, esclarecendo que o Estado não pode se omitir de solucionar as lides que lhe são encaminhadas, caso o conflito não seja resolvido pelas Serventias Extrajudiciais.

De outra banda, pode-se afirmar que a segurança jurídica das Serventias Extrajudiciais são equiparadas aos atos judiciais, pois resguardam os direitos e deveres dos cidadãos, inclusive seguindo as normas discricionárias dos entes da Federação, as quais estabelecem o que pode ser feito e as formas de fazê-lo.

Pode-se acrescentar, ainda, que os serviços extrajudiciais permeiam a atividade jurídica da Administração Pública, estando sujeitas ao princípio do Direito Administrativo – Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, o que é confirmado pela Carta Magna em seu art. 37:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Isso significa que tais princípios são inerentes tanto às Serventias Extrajudiciais como também aos demais órgãos da Administração Pública.

Resta claro, portanto, que as Serventias Extrajudiciais visam garantir o acesso de todos à justiça de modo célere e menos oneroso, sem, contudo, impedir a tutela jurisdicional caso as Serventias Extrajudiciais não consigam resolver a lide. Ademais, em casos em que há necessidade, o Ministério Público pode atuar na defesa da ordem jurídica, sempre buscando atender os interesses da sociedade e com fundamento na Lei Maior – a Constituição Federal.

Historicamente, a reestruturação dos Cartórios Extrajudiciais foi fundamental para a evolução da desjudicialização no Brasil. O passo inicial se deu com a edição da Lei 6.015/1973 que regulamentou as atividades registras realizadas pelos Cartórios Notariais. A Constituição Federal de 1988 também foi importante elemento pois previu no art. 236 que:

Art. 236. [...] os serviços notariais e registras são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, após aprovação em concurso público de provas e títulos, cabendo ao Poder Judiciário a sua fiscalização.

Dessa forma, os Cartórios extrajudiciais passaram a contar com profissionais concursados na prestação de serviço público de caráter privado, conforme determina o art. 11 da Lei Federal 6.015/73 e o art. 28 da Lei Federal 8.935/94, que amparam o desenvolvimento de atividades com isenção e eficiência, de forma independente do Poder Público. Segundo entendimento de Marques (2020, p. 315), “assumiram os notários a qualidade de juizes (*judex chartularius, judex ordinarius*) para a prática de atos de jurisdição voluntária.”

Ada Pellegrini Grinover (2018, p. 17), nesse sentido, complementa que o aspecto principal dessa evolução do conceito de jurisdição “é o de garantia do acesso à justiça, estatal ou não, e seu objetivo, o de pacificar com justiça.” O fato é que com a desjudicialização as novas funções transferidas para os cartórios visaram simplesmente garantir uma forma mais célere de acesso à justiça para todos os indivíduos. Pellegrini (2018, p. 20) cita em sua obra o termo “Justiça Multiportas”, em que diferentes atores se juntam ao Poder do Estado para chegar “à pacificação com justiça”.

A identificação dos cartórios notariais como novos e legítimos núcleos de prestação da jurisdição altera a posição de *prima ratio* do Poder Judiciário, prevalente no século XX, para *ultima ratio*, em vigor neste novo século. Isso não significa, contudo, o afastamento do controle judicial, pois nada impede que o jurisdicionado recorra ao Poder Judiciário. O objetivo é simplesmente “racionalizar o sistema de justiça e a entrega da prestação jurisdicional estatal.” (GOLDBERG *et al.*, 2003, p. 7).

Leonardo Greca (2015, p. 49) comenta essa evolução do Judiciário proporcionada pela desjudicialização, manifestando que:

[...] o Estado deve facilitar que a sociedade espontaneamente ou por indução de uma política pública planejada, venha a instituir os seus próprios mecanismos de exercício da jurisdição, criando as condições necessárias à coordenação da sua atuação com a dos órgãos estatais. Assim, ainda não se pode desligar totalmente o conceito de jurisdição de uma função tipicamente estatal, ou preponderantemente estatal, porque, entre nós, ela ainda o é, embora essa não me pareça a sua característica essencial.

Na prática, os Cartórios, no desenvolvimento dos serviços extrajudiciais, são custeados pelo pagamento de taxas dos usuários, o que permite ao delegatário fazer investimentos com tais recursos a fim de manter o estabelecimento de forma eficiente e inovadora, inclusive no aspecto tecnológico (HILL, 2021).

A atuação dos Cartórios extrajudiciais, portanto, tem proporcionado maior agilidade nas ações que não envolvem litígio, desafogando os tribunais. A desjudicialização, entretanto, não afeta os processos mais complexos e litigiosos, os quais permanecem sob o âmbito do Judiciário, constituindo simplesmente um modo de desobstrução do Poder Judiciário (HELENA, 2006).

Nesse cenário encontra-se a função do advogado que, com sua argumentação, é capaz de criar modificações concretas que poderão influir a vida dos representados. A atividade requer sensibilidade, empatia e consciência coletiva tanto dos conflitantes como de seus representantes. Assim, tanto advogados como as partes devem primar pela consciência coletiva com vistas à solução dos conflitos e ao alcance da justiça por meio do diálogo, da reciprocidade e da vontade de solucionar as controvérsias.

A atividade do advogado é fundamental para a manutenção do Estado Democrático de Direito, especialmente por ser o defensor da justiça, conforme dispõe o art. 133 da Constituição Federal de 1988: “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” Assim, a ele é concedido o poder de postular no Judiciário os direitos dos indivíduos (SOUZA; GALVÃO, 2017).

Devido ao fato de a função do advogado estar ligada à dignidade do cidadão, sendo ele o defensor dos seus direitos individuais, pode-se afirmar que há aproximação do exercício da advocacia com o princípio da dignidade da pessoa humana. Isso é percebido com o crescente

aumento das ações judiciais em que a população busca proteger seus direitos dos riscos do crescente impacto industrial e tecnológico.

A alta demanda de ações e de processos resultou na busca desenfreada pela formação de profissionais advogados que, infelizmente, estão apenas preocupados no ganho financeiro, banalizando a atividade e trazendo descrédito à justiça. Contudo, a atividade da advocacia é de grande relevância para a coletividade,

justamente pelo fato de evitar e combater as injustiças no corpo social. Assim, apesar de ser atividade profissional, os advogados não devem exercê-la apenas visando auferir lucros em detrimento da busca pela justiça, e sim, ajudar a instaurar a paz no seio social, como postula o Código de Ética e Disciplina da OAB: [...] exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho [...]. (SOUZA; GALVÃO, ano, p. 342).

Com relação à fixação dos honorários advocatícios, esses devem se dar de forma moderada, seguindo os preceitos do Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu art. 36:

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:  
 I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;  
 II – o trabalho e o tempo necessários;  
 III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;  
 IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;  
 V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;  
 VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;  
 VII – a competência e o renome do profissional;  
 VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

O referido Código de Ética e Disciplina da OAB determina que seja buscada a razoabilidade na fixação dos honorários, a fim de não transformar o honorário advocatício em um empecilho ao acesso à justiça, tampouco vincular-se à resolução do conflito por meio do processo, mas apenas à resolução do conflito, de forma lícita, independentemente do meio pelo qual foi alcançada.

Vitor Lima (2019, [s.p.]), profissional da área do Direito, expressa a respeito que:

Diante de todo esse avanço na “extrajudicialização”, nós, profissionais do Direito, podemos alcançar novos patamares, novos meios de trabalho com rapidez e eficiência. Ante o reconhecimento da segurança nas serventias

extrajudiciais, as quais em sua maioria, senão todas, trabalham com afinco para garantir a execução correta de qualquer ato, podemos dar uma nova característica aos nossos atendimentos e meios empregados para não apenas sobreviver na profissão mas, sim, viver realmente o que nós buscamos: os contratos de honorários assinados.

O autor supracitado explica, ainda, que o profissional advogado, na via extrajudicial, possui vários caminhos para trabalhar, tais como a assistência em inventários e divórcios, por exemplo, cujos processos exigem a presença do advogado na representação das partes. A usucapião é um exemplo de vasto campo de atuação do advogado, haja vista a extensa relação de documentos que exigidos pelo processo. Cita até mesmo simples atos, tais como as doações, permutas e escrituras, os quais têm melhor desenlace com a presença de um bom advogado. Menciona, por fim, que esses são apenas alguns exemplos das áreas que são beneficiadas pelo processo da desjudicialização, podendo citar ainda a realização de acordos e contratos, por exemplo (LIMA, 2019).

Cabe mencionar o entendimento de Leonardo Cascardo (2016, p. 8) a respeito dos Serviços Notariais e de Registro, cujos princípios fundamentais são descritos desta forma pelo autor:

[...] garantia da publicidade, a autenticidade, a segurança e eficácia dos atos jurídicos, sendo seus atos fiscalizados pelo Judiciário de modo que se apresentam como método eficiente para atender aos interesses das partes.

Já para Luiz Carlos Weizenmann (2008), a substituição de certas funções administrativas do Judiciário aos notários visa atender à Reforma do Poder Judiciário, homologada pela Emenda Constitucional 45/2004, que buscou atender os fatores de eficácia e eficiência na solução das demandas sociais.

Atualmente, constata-se que com a desjudicialização, os Cartórios extrajudiciais assumiram novas funções a fim de proporcionar maior celeridade no acesso da população à Justiça. Da mesma forma, verifica-se que o acesso à justiça evoluiu com o fenômeno da desjudicialização, pois os litígios são solucionados por agentes externos ao Poder Judiciário. Nesse cenário, diferentes agentes são convocados a trabalhar na solução de conflitos, colocando-se ao lado do Poder Judiciário, comprovando que existem vários caminhos para se atingir a Justiça (HILL, 2021).

Pesquisa realizada em âmbito nacional pelo Instituto de Pesquisa Datafolha (2016-2017) a respeito da satisfação da população com relação aos serviços prestados pelos Cartórios Extrajudiciais mostra elevados índices de satisfação, principalmente no quesito

“confiabilidade”, à frente dos índices apontados por instituições religiosas, Ministério Público, bancos, Forças Armadas e, inclusive, do Poder Judiciário. Questionados sobre a possibilidade desses serviços migrarem para órgãos públicos ou empresas privadas, os participantes da pesquisa mostraram-se contrários (ALVIM NETTO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2020).

No item que segue descreve-se a atuação dos Cartórios Notariais no processo de desjudicialização com vistas à garantia do devido processo legal extrajudicial, o que permite melhor entendimento do tema.

### **3.1 Os Cartórios Notariais e o devido processo legal extrajudicial**

As funções desempenhadas pelos Cartórios Extrajudiciais a partir da desjudicialização são consideradas jurisdição e, dessa forma, cabe configurar o seu devido processo legal extrajudicial sob os seus principais aspectos, que são: (a) imparcialidade e independência dos agentes competentes; (b) controle externo; (c) publicidade; (d) previsibilidade do procedimento e (e) contraditório.

Importante mencionar que no Brasil os delegatários de cartórios extrajudiciais foram incumbidos tanto pelo legislador como pelo Conselho Nacional de Justiça a conduzirem os procedimentos desjudicializados. Dentre as várias normativas parte-se da Carta Magna que, em seu art. 236 passou a exigir concurso público de provas e títulos a fim de condicionar a outorga do delegatário a critérios técnicos e não mais hereditários. Acrescenta-se a isso todo um regime jurídico que rege a carreira do delegatário, a exemplo das Leis Federais 6.015/1973 e 8.935/1994.

As funções nas serventias extrajudiciais, por sua vez, são fiscalizadas permanentemente pelo Poder Judiciário, seja pela Corregedoria do Tribunal de Justiça ou pelo Conselho Nacional de Justiça. Pode-se afirmar, portanto, que no Brasil a desjudicialização converge entre o Direito Notarial e Registral e o Direito Processual, ambos sob o amparo da Constituição Federal de 1988.

#### **3.1.1 Imparcialidade e independência**

Em um Estado Democrático de Direito é fundamental que o agente que vai presidir um procedimento jurídico seja legítimo, confiável, imparcial e independente, de acordo com os parâmetros constitucionais. Caso não ostente tais características haverá clara inconstitucionalidade – ponto essencial da desjudicialização da execução fiscal, fazendo com

que o processo seja encaminhado pela assistência jurídica do Poder Público à Procuradoria da Fazenda Nacional (HILL, 2020).

A respeito da imparcialidade e independência do agente notarial, Greco (2015, p. 70) pontua que

a jurisdição é exercida por órgãos independentes e imparciais, o que não significa, necessariamente, que ela deva ser exercida por juízes [...] a imparcialidade *lato sensu*, abrangendo a independência e a imparcialidade *stricto sensu*, é uma nota característica e essencial da jurisdição, seja a jurisdição exercida por um órgão público, seja privada.

Cabe mencionar que os registradores e tabeliães, a quem foi confiada a desjudicialização nos Cartórios Notariais e Registrais, são profissionais do Direito com o dever de atuar com imparcialidade, ou seja, são proibidos de praticar qualquer ato de seu interesse. Devem, portanto, atuar com imparcialidade, e sem qualquer interesse em atos extrajudiciais encaminhados por usuários. Ademais,

[...] não defendem nem patrocinam os interesses de nenhum dos sujeitos interessados na prática do ato extrajudicial, cabendo-lhes exclusivamente zelar para que, observados todos os parâmetros legais, possa o ato ser praticado regular, válida e eficazmente. (LOUREIRO, 2012, p. 533).

Em suma, esses profissionais devem atuar de forma livre de quaisquer pressões externas, estando submetidos exclusivamente ao Ordenamento Jurídico.

A independência do delegatário permite que ele pautue suas atribuições exclusivamente nas leis e nos atos normativos. Dessa forma, a ele compete

exercer a qualificação registral dos mandados judiciais e títulos emitidos pelo Poder Público, de modo a aferir o preenchimento dos requisitos formais previstos em lei como pressuposto para a prática do ato extrajudicial pretendido. (LOUREIRO, 2012, p. 534).

Isso lhe permite gerenciar a serventia extrajudicial, recrutando e contratando escreventes e auxiliares de escritório, bem como o local do cartório e demais equipamentos necessários para o bom funcionamento do estabelecimento.

Reafirma-se, portanto, a importância das garantias da imparcialidade e independência dos delegatários dos cartórios extrajudiciais para resguardar a desjudicialização. Por outro lado, destaca-se a preocupação com procedimentos conduzidos por particulares que não possuem tais

garantias e tampouco cumprem tais deveres, o que representa um risco ao devido processo legal extrajudicial.

### **3.1.2 Controle externo**

O exercício do controle externo sobre a atuação dos delegatários dos cartórios é importante para garantir o devido processo legal extrajudicial, uma vez que as funções do Poder Judiciário lhes são transferidas e devem, portanto, serem fiscalizadas por órgão externo. Isso garante a sua atuação de acordo com as normas processuais vigentes. Na evolução da desjudicialização, contudo, existem correntes que defendem que as funções desempenhadas pelos cartórios sejam assumidas por categorias profissionais e fiscalizadas apenas por seus próprios órgãos de classe, o que é citado como ponto de preocupação para Hill (2020).

Cumprido ressaltar que os cartórios extrajudiciais vêm sendo fiscalizados pelo Poder Judiciário, conforme prevê determinação do art. 236 da CF/88 (já citado anteriormente), o que ocorre por meio de representantes do Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça. Cabe a essas instituições se adaptarem a essa nova realidade e assumirem essa nova forma de fiscalização das Serventias Extrajudiciais. As funções assumidas pelos cartórios extrajudiciais, portanto, seguem sendo consideradas “serviços públicos” e são fiscalizadas pelo Poder Judiciário, apenas deixando de ser exercidas por ele.

### **3.1.3 Publicidade**

A publicidade dos procedimentos desjudicializados pelos cartórios extrajudiciais constitui mais uma garantia do devido processo legal extrajudicial. Sua normatização já foi instituída no art. 16 e ss da Lei Federal 6.015/1973 e no art. 1º da Lei Federal 8.935/1994, segundo as quais os cartórios devem “prestar informações de seus atos e lavrar certidão, independentemente da indicação de motivos pelo requerente, inclusive para fins estatísticos, de interesse nacional ou de fiscalização pública.” (CENEVIVA, 2002, p. 35). Essa determinação vem a confirmar a necessidade da transparência e correta atuação dos novos agentes decisórios.

### **3.1.4 Previsibilidade do procedimento**

Nesse rol de características que regem o devido processo legal extrajudicial consta, ainda, a importância da previsibilidade do procedimento para o Estado Democrático de Direito,

o que significa que o jurisdicionado deve conhecer o procedimento previsto em lei a fim de que possa se valer do mecanismo para a solução do conflito. Dessa forma, estará apto a dar especial atenção à medida necessária à efetividade do processo.

Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (2003, p. 108) muito bem destaca a importância da organização da atividade jurisdicional, pois constitui o

primeiro passo na estrada da coincidência entre autoridade e justiça [...] o processo não pode prescindir de um mínimo de organização, sendo inconcebível qualquer tentativa de informalizá-lo totalmente.

Grinover (2018, p. 17) complementa que “a tutela processual adequada só pode ser obtida por intermédio do procedimento adequado”, enquanto Barbosa Moreira (1997, p. 28) acrescenta que “a técnica bem aplicada pode constituir instrumento precioso a serviço da própria efetividade.” Tais manifestações confirmam que a desjudicialização tem sido acompanhada da exata expressão da previsibilidade do procedimento.

### **3.1.5 Contraditório**

A garantia do contraditório, segundo Greco (2015), ganhou notoriedade, sendo, provavelmente, o princípio mais importante do processo. Segundo o autor, são identificados os seguintes aspectos do contraditório na definição do devido processo legal extrajudicial:

(a) tempestiva cientificação de todos os sujeitos juridicamente interessados; (b) direito de apresentar alegações e provas; e (c) congruidade dos prazos, sendo conferido tempo razoável e suficiente para a prática dos atos processuais. (GRECO, 2015, p. 513).

O autor conclui afirmando que

Se o contraditório é resguardado, inclusive, no processo administrativo (art. 5º, inc. LV da CF/88 e art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999), em que não há a prestação de jurisdição, mais ainda se deve preservá-lo no processo extrajudicial, em que está presente o moderno conceito de jurisdição. (GRECO, 2015, p. 514).

Isso permite concluir que os procedimentos extrajudiciais devem permitir a todos os interessados se manifestarem e apresentarem as provas de suas alegações a fim de se chegar à completa manifestação da vontade geral. No caso de impugnação de um dos interessados da

lide (ex.: inventário, partilha, separação, divórcio e extinção de união estável, divisão e demarcação de terras particulares, etc) há obrigatória intervenção do Poder Judicial, em que o delegatário deve encaminhar a “dúvida registral” ao juízo competente.

Cumprе mencionar que o Projeto de Lei 6.204/2019, ao tratar da desjudicialização da execução civil, define que a impugnação seja desdobrada em duas etapas, a saber: a) extrajudicial; e b) judicial. Assim, inicialmente a irresignação da parte é examinada pelo delegatário da serventia extrajudicial (agente de execução) e, em não sendo atendida, é encaminhada para apreciação do juízo competente. O referido Projeto de Lei, em seu art. 20 preceitua ainda que

o delegatário de serventia extrajudicial poderá requerer ao juízo competente a aplicação de medidas de força e coerção, com vistas a efetivar as providências necessárias ao adequado desfecho da execução. (HILL, 2021, p. 402).

Denota-se que esse modelo visa a fortalecer a cooperação entre ambas as instituições – judicial e extrajudicial – no atual cenário contemporâneo da desjudicialização, cujas ações se desenvolvem simultaneamente entre o cartório extrajudicial e o Poder Judiciário, com o fim de proporcionar celeridade à prestação jurisdicional.

### **3.2 Atividades dos Cartórios Notariais e Registrais a partir da Desjudicialização**

Em seu estudo, Amanda Celestino da Silva, Antonio Batista de Lima Santos Silva e Daleth Freitas da Cruz de Queiroz Guimarães (2021) mostram que registradores e tabeliães são agentes públicos e delegatários da função pública, o que é enunciado pela própria CF/88 em seu art. 236: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.” Isso mostra que tal atividade, apesar de ser exercida por particulares, é fiscalizada pelo Poder Judiciário.

Nessa perspectiva, os Cartórios têm permissão para prestar os seguintes serviços à sociedade civil: Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas, Tabelionato de Notas, de Protestos e Títulos e Documentos e Registro de Imóveis, atuando em caráter social, já que estão presentes no cotidiano dos cidadãos como um meio válido, eficaz e de menor custo para acesso de todos à Justiça (SILVA; SILVA; GUIMARÃES, 2021).

A seguir, passa-se a descrever os principais serviços proporcionados pelos Cartórios Notariais e Registrais à população.

### 3.2.1 Divórcio e Separação

Inicialmente, cabe diferenciar divórcio de separação – termos muitas vezes confundidos ou tratados como sinônimos. Neste caso, a separação é a dissolução da sociedade conjugal, o que extingue os deveres de coabitação e de fidelidade, contudo, é mantido o vínculo do matrimônio, o que impede o casal de contrair novo matrimônio. Já mediante o divórcio há a dissolução completa do casamento, pondo fim ao matrimônio, podendo cada uma das partes contrair novo matrimônio.

Desde 2007, com a homologação da Lei 11.441, é possível que qualquer pessoa que não tenha filhos menores de 18 anos possa solicitar o divórcio de forma consensual diretamente em cartório, não sendo mais necessário ingressar com processo via Justiça. Quando, porém, há problemas com relação à divisão de bens ou a presença de filhos menores de 18 anos, o divórcio ainda é encaminhado via Justiça, a qual procurará resolver o litígio (SILVA; SILVA; GUIMARÃES, 2021).

Segundo Yusef Said Cahali (2007), na via extrajudicial, tanto a separação como o divórcio são outorgados aos cônjuges como uma forma de facilitar e agilizar a dissolução do casamento a fim de que possam seguir suas vidas de forma independente. Para o autor, esta forma extrajudicial foi garantida pela Lei 11.441/2007, que visou

dar maior celeridade à prestação jurisdicional, representa mais propriamente uma réplica à inexperience e recalcitrância de certos juizes e promotores que, por motivos vários, transformam um processo de solução amigável do dissenso conjugal em fastidiosos e prolongados périplos. (CAHALI, 2007, p. 1031).

A fim de garantir a celeridade da separação e do divórcio no processo extrajudicial, a Lei 11.441/2007 necessitou adequar termos da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, incluindo em seu bojo o art. 1.124-A, que assim determina:

Art. 1.124-A – A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

Posteriormente, o Código de Processo Civil, de 2015, veio a confirmar que aqueles que desejam se divorciar, separar ou extinguir união estável, poderão fazê-lo mediante ação

extrajudicial, desde que seja consensual e não haja filhos menores ou incapazes. Para tanto, deverão ser observados os requisitos dos arts. 731 e 733 do CPC/2015, que determinam o atendimento da lide por intermédio de escritura pública e, no caso de divórcio e separação, seja encaminhada averbação em cartório notarial:

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I – as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II – as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III – o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV – o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nasciturno ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

Verifica-se, portanto, a presença da consensualidade nos requisitos para a realização do divórcio, separação e extinção de união estável. Compreende-se, então, que desde que preenchidos os requisitos pré-determinados, os cônjuges têm acesso à Justiça extraprocessual a fim de realizar a separação e ou o divórcio por meio de Escritura Pública, encerrando o vínculo matrimonial de forma rápida e menos onerosa.

Ainda no aspecto do divórcio e da separação, cabe mencionar a Resolução n. 35, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 24 de abril de 2007, a qual regula, principalmente, atos notariais e de registro. Nas questões anteriormente mencionadas, a Resolução 35/2007 determina que as ações do divórcio e separação podem ser realizadas sem a necessidade do respeito à circunscrição (expressa no CPC), evitando, assim, regulamentações diversas, realizadas por meio de normas estaduais.

O divórcio consensual extrajudicial, portanto, foi um grande avanço da população no acesso à justiça pois anteriormente o processo corria pela via judicial, e levava meses e até anos para que as partes pudessem finalizar um casamento, o que, muitas vezes, gerava ainda mais divergência e problemas entre os cônjuges.

### 3.2.2 Inventário

Dá-se o nome de “Inventário” ao processo que inicia após a morte de um familiar que deixa bens e herdeiros que passarão a ter direito e posse sobre ditos bens. Trata-se, portanto, da sucessão de bens a herdeiros legais. O conceito é melhor definido por Humberto João Carneiro Filho (2015, p. 121), para quem

Inventário pode ser compreendido, em acepção ampla, como elenco de bens ou mercadorias pertencentes a alguém, ou mesmo como um levantamento descritivo e minucioso de algo. O comerciante inventaria o estoque de sua loja; um dirigente de autarquia pública determina aos seus subordinados que inventariem os bens da entidade; o secretário inventaria fatos relevantes ocorridos durante um determinado período da atividade empresarial. Nesse sentido, o termo ‘tombamento’, oriundo do Direito Português, remete-nos à ideia de registrar, inscrever, enfim, inventariar bens [...].

A exemplo de outras questões, antes da Lei 11.441/2007 o Inventário era encaminhado unicamente via processo judicial, envolvendo altos custos processuais e anos de tramitação e partilha de bens. A partir de 2007, porém, o Inventário passou a ser realizado em cartório, trazendo celeridade ao procedimento. Com isso, ambos – Poder Judiciário e as partes envolvidas – foram beneficiadas, principalmente com a agilidade da desburocratização.

Tatyana Gurgel (2013, [s.p.]) também se manifesta a respeito, esclarecendo que

O advento da Lei 11.441/2007 tornou possível o inventário extrajudicial, em menores custos e maior celeridade. Em alguns casos, é possível, ainda, a isenção de tributos. A presença de advogado, entretanto, continua sendo indispensável pois este será responsável pela elaboração da minuta e pelo protocolo junto ao Cartório de Tabelionato de Notas, devendo ainda assinar a escritura

Significa dizer que a Lei 11.441/2007 também proporcionou a realização do inventário extrajudicial no caso de consenso entre as partes quanto à partilha de bens e quando inexistem menores. A novidade, porém, fica por conta do fato de que o inventário pode, agora, ser realizado até mesmo a partir do testamento deixado pelo falecido, o que anteriormente exigia a entrada na via judicial sempre que era solicitada a Certidão Negativa de Testamento pelo Cartório de Notas, onde era realizada a sua lavratura.

A Lei 13.105, de 13 de março de 2015 (Código de Processo Civil), confirmou a possibilidade do Inventário extrajudicial, dispondo em seu art. 610, § 1º:

Art. 610, CPC – Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º. Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Isso significa que as partes, sendo capazes e assistidas por advogado, podem realizar o inventário por Escritura Pública em Cartório Notarial, o qual tem prazo de 60 dias para abertura do processo. Esse prazo é válido tanto para o inventário judicial como extrajudicial, e é utilizado para o recolhimento do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD).

O procedimento adotado nesta questão, após o cumprimento de todos os requisitos legais e da assistência jurídica, é a elaboração de uma minuta com todas as informações que fazem parte do Inventário, a fim de que seja possível apurar o devido valor a ser pago pelo ITCMD. Na sequência, o Tabelião realiza a lavratura da escritura, a qual é levada ao Oficial de Registro de Imóveis a fim de que ocorra a consolidação da propriedade aos herdeiros.

Isso permite afirmar que o Inventário realizado de forma extrajudicial é bem mais simples, rápido e menos oneroso do que no âmbito judicial, podendo ser finalizado no prazo médio de três meses (BRYNER, 2018).

Vale transcrever o Recurso Especial emitido em outubro de 2019 pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp. n. 1808767-RJ, onde determina que o inventário extrajudicial é confirmado mesmo em caso de existência de testamento, desde que as partes sejam maiores, capazes e concordes:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS DA VII JORNADA DE DIREITO DO CJF; DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E DO IBDFAM.

1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. 2. O Código Civil, por sua vez, autoriza

expressamente, independentemente da existência de testamento, que, “se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz” (art. 2.015). Por outro lado, determina que “será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz” (art. 2.016) – bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC. 3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente. 4. A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça. 5. Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado. Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18º Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído 41 perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões. 6. Recurso especial provido (BRASIL, 2019).

A decisão do STJ confirma a legislação atual, homologada pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), com o intuito de reduzir a burocracia na transmissão de bens e direitos. Contudo, vale ressaltar o que determina o art. 11 da Resolução 35/2007 quanto à obrigatoriedade de nomeação de interessado, na Escritura Pública de Inventário e Partilha, o qual ficará incumbido de representar o espólio, sendo responsável pelos bens do falecido até a finalização do processo. Ele também será responsável pelo cumprimento de obrigações ativas e passivas que ainda estejam pendentes. No caso de procedimento judicial, o inventariante será nomeado pelo juiz, enquanto no extrajudicial ele será eleito pelas partes. Já ao Tabelião, por fim, caberá formalizar os atos dos inventário (GURGEL, 2013).

Existe, ainda, a possibilidade da “sobrepartilha” em Escritura Pública, que ocorre quando os herdeiros percebem que algum bem não foi inventariado. Nesse sentido, o art. 25 da Resolução 35/2007, do CNJ determina que:

Art. 25. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.

Por fim, importante mencionar que o “Inventário Negativo” – o qual tem o intuito de comprovar a inexistência de bens a partilhar – também pode ser realizado mediante processo extrajudicial. Esse procedimento é utilizado quando os herdeiros querem comprovar que o falecido não deixou bens a inventariar, quando esse deixou apenas dívidas ou quando o cônjuge sobrevivente quer definir o regime de bens de um novo matrimônio.

### 3.2.3 Usucapião

A ação extrajudicial da Usucapião é outro exemplo da evolução do processo de desjudicialização, considerada extremamente importante, já que no Judiciário ela costumava demorar anos para ser finalizada. Hoje, entretanto, a sua finalização pode ocorrer em poucos meses (Figura 1).

O procedimento da Usucapião costuma acontecer no Cartório de Notas, onde é realizada a ata notarial, a qual requer que o interessado faça a apresentação de documentos que comprovem o tempo de posse e suas circunstâncias, conforme determina o art. 384, do Código de Processo Civil, de 2015:

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Tais documentos arrolados para instruir o procedimento serão levados ao Cartório de Imóveis, juntamente com a ata notarial, a fim de que este decida pelo registro ou não da usucapião. Esta questão passa a ser regida pela Lei de Registros Públicos que, em seu art. 216-A assim determina:

Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no art. 384 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos registrados

ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes;

III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

IV - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel.

§ 1º. O pedido será autuado pelo registrador, prorrogando-se o prazo da prenotação até o acolhimento ou a rejeição do pedido.

§ 2º. Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes, o titular será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar consentimento expresso em quinze dias, interpretado o silêncio como concordância.

§ 3º. O oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, pessoalmente, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos, ou pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido.

§ 4º. O oficial de registro de imóveis promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias.

§ 5º. Para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis. § 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, sem pendência de diligências na forma do § 5º deste artigo e achando-se em ordem a documentação, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.

§ 7º. Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida, nos termos desta Lei.

§ 8º. Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido.

§ 9º. A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de usucapião.

§ 10. Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, apresentada por qualquer um dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, por algum dos entes públicos ou por algum terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum.

§ 11. No caso de o imóvel usucapiendo ser unidade autônoma de condomínio edilício, fica dispensado consentimento dos titulares de direitos reais e outros direitos registrados ou averbados na matrícula dos imóveis confinantes e bastará a notificação do síndico para se manifestar na forma do § 2º deste artigo.

§ 12. Se o imóvel confinante contiver um condomínio edilício, bastará a notificação do síndico para o efeito do § 2º deste artigo, dispensada a notificação de todos os condôminos.

§ 13. Para efeito do § 2º deste artigo, caso não seja encontrado o notificando ou caso ele esteja em lugar incerto ou não sabido, tal fato será certificado pelo registrador, que deverá promover a sua notificação por edital mediante publicação, por duas vezes, em jornal local de grande circulação, pelo prazo de quinze dias cada um, interpretado o silêncio do notificando como concordância.

§ 14. Regulamento do órgão jurisdicional competente para a correção das serventias poderá autorizar a publicação do edital em meio eletrônico, caso em que ficará dispensada a publicação em jornais de grande circulação.

§ 15. No caso de ausência ou insuficiência dos documentos de que trata o inciso IV do caput deste artigo, a posse e os demais dados necessários poderão ser comprovados em procedimento de justificação administrativa perante a serventia extrajudicial, que obedecerá, no que couber, ao disposto no § 5º do art. 381 e ao rito previsto nos arts. 382 e 383 da Lei no 13.105, de 16 março de 2015 (Código de Processo Civil).

Em conformidade com o art. 216-A anteriormente descrito, o Conselho Nacional de Justiça emitiu o Provimento n. 65, de 14 de dezembro de 2014, estabelecendo as diretrizes para o procedimento da Usucapião extrajudicial junto aos Cartórios Notariais e Registros de Imóveis. Isso mostra a importância da união de várias normas para efetivar o bom desenrolar do procedimento.

Figura 1. Usucapião Extrajudicial



Fonte: [studymaps.com.br](http://studymaps.com.br) (2024).

### 3.3 Meios alternativos de solução de conflitos

O acesso à justiça tornou-se um caminho amplo, com inúmeras vias, em que todas elas culminam na solução dos conflitos. Meios alternativos são aqueles em que o indivíduo tem o poder de escolha entre um ou outro caminho e, muitas vezes, trata-se de vias simplificadas, menos burocratizadas, mas que se pautam igualmente na solução do conflito, já que “o direito existe para harmonizar os interesses e alcançar a paz social.” (BACELLAR, 2012).

Segundo entendimento de Oliveira (2013, [s.p.]), “identifica-se, portanto, um conflito jurídico e ao invés de se buscar o Poder Judiciário para seu julgamento, as partes em controvérsia elegem outras vias, de natureza particular.” Os meios alternativos, ao fim, possuem o mesmo objetivo dos Notariais e das Serventias, que é a solução do conflito mediante a pacificação social.

#### 3.3.1 Mediação e Conciliação

A mediação e a conciliação extrajudiciais são meios eficazes de solução de conflitos pois lidam com as questões de forma humanizada, visando restabelecer o diálogo entre as partes. Neste contexto, um terceiro elemento atua na causa, estimulando as partes a conversarem e decidirem o que é mais favorável a elas (SALES; LORENCINI, SILVA, 2023).

Importante diferenciar, porém, mediação de conciliação, já que apesar de ambos serem métodos alternativos, possuem diferenças em alguns aspectos:

Os dois métodos diferenciam-se, basicamente, pelo tipo de atuação do terceiro na busca da autocomposição. Na conciliação, o terceiro age diretamente para influenciar as partes para, até mesmo, apresentar proposta à solução do conflito, que pode ou não ser acatada pelos envolvidos. A mediação, ao contrário, outorga autonomia às partes para encontrarem a solução por esforço próprio, sendo o terceiro figura auxiliar com a missão de promover a comunicação entre as partes e a visão correta da relação jurídica. (BARROSO; 2015, p. 259).

Ressalta-se, portanto, que os meios alternativos da mediação e conciliação são instrumentos econômicos, céleres e efetivos na solução de conflitos, cujo objetivo principal é retomar o diálogo entre as partes a fim de que seja rompida a cultura do conflito judicial e a paz volte a ser instalada.

O Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – determina em seu art. 3º:

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.  
§ 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Isso denota a importância que os legisladores reservaram aos métodos alternativos de solução de conflitos, cobrando do Poder Judiciário e dos operadores do direito o incentivo à sua adoção e prática. Nesse sentido também atua a Organização dos Advogados do Brasil (OAB) ao introduzir em seu Estatuto de Ética e Disciplina a nova cultura de paz social. Os advogados são orientados a utilizarem os meios extrajudiciais de resolução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação a fim de prevenir novos processos judiciais.

Fredie Didier Júnior (2015, p. 277) afirma que tanto a mediação quanto a conciliação “devem ser regidas pelo autorregramento da vontade das partes, sendo institutos marcados pela oralidade, confidencialidade, informalidade, imparcialidade”, ou seja, constituem um processo consensual que visa a harmonização social.

Ao se referir à mediação, Didier Júnior (2015) ressalta que o seu principal objetivo é resgatar vínculos e laços sociais entre as partes, as quais têm autonomia para buscar as soluções que mais se adaptem às suas necessidades. De outra banda, o mediador não julga, não sugere e nem aconselha, apenas facilita a comunicação,

Já Laís Meneghini e Fabiana Junqueira Tamaoki Neves (2010) expressam em seu estudo que tais métodos extrajudiciais são menos onerosos e rápidos em comparação com os processos judiciais, tendo a grande possibilidade de alcançarem solução mais justa e favorável. Enfatizam que na mediação uma terceira pessoa facilita o diálogo entre as partes, sendo

utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos, como casos relacionados ao direito de família, mas também pode ser aplicada as áreas cível, comercial, de consumo, ambientais, empresariais, e demais conflitos de menor relevância como casos relacionados à vizinhança, condominiais, escolares, entre outros. (MENEZHINI; NEVES, 2010, [s.p.]).

Quanto à conciliação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2015) explica que se trata de um método mais utilizado em conflitos simples, em que o facilitador geralmente adota uma atitude mais ativa, mas neutra e imparcial em relação à lide. Da mesma forma como a mediação, a conciliação também é menos onerosa e mais rápida do que um processo judicial, além de possuir ainda outras vantagens, sendo a principal a resolução do conflito de forma clara e justa.

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, dispõe igualmente sobre a mediação extrajudicial, a qual foi homologada com o fim de incentivar a sua prática como medida de busca pela pacificação entre as partes. Em seu art.1º consta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Segundo determina o texto legal, a mediação constitui uma atividade técnica desenvolvida por terceiro imparcial, sem poder decisório, mas cuja presença auxilia na coordenação das tratativas e evolução dos diálogos. A legislação também confirma a existência de duas formas de mediação: a judicial e a extrajudicial, contudo, em função do fenômeno da desjudicialização, a forma extrajudicial é a mais viável, podendo ser realizada fora dos tribunais. Já o formato judicial é promovido pelo próprio órgão estatal e é vinculado ao Poder Judiciário, seguindo os trâmites legais pré-determinados.

Freitas *et al.* (2019, p. 75) muito bem traduzem os formatos judicial e extrajudicial da mediação/conciliação:

Os mediadores são determinados da seguinte forma: a mediação extrajudicial pode ser realizada por qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes. Já a mediação judicial deve ser conduzida por mediador capaz, graduado há pelo menos dois anos em curso de ensino superior e que tenha obtido a capacitação, em entidade reconhecida pelas Tribunais.

Cumprе mencionar que a referida Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, também indica os princípios a serem observados na mediação, seja nas formas judicial ou extrajudicial, que são: a imparcialidade do terceiro facilitador, a isonomia, a autonomia das partes, entre outros.

A mesma lei, em seu art. 7º, também prevê que o mediador ficará impedido de atuar em processos extrajudiciais ou arbitrais em que já tenha atuado anteriormente e que pretenda novamente atuar, o que ocorre com o intuito de preservar o dever de confidencialidade: a) como árbitro ou testemunha; b) na condição de advogado (nos termos do art. 22 do Código de Ética da OAB); e c) como juiz do caso (art. 144, inc. I, do CPC). Da mesma forma, as autoridades de órgãos e entidades administrativos e controladores no exercício da sua função igualmente ficam igualmente impedidos de atuar nesses casos. E, visando garantir a preservação da

imparcialidade e da confidencialidade, o membro que participe de *dispute board*<sup>2</sup> fica impedido de participar de futuro processo judicial ou administrativo na condição de julgador, advogado, testemunha ou perito (DIDIER JR; FERNANDEZ, 2023).

Os autores mencionam, ainda, que

o dever de revelar capazes de ensejar dúvida justificada em relação à imparcialidade, previsto expressamente no âmbito da arbitragem (art. 14, § 1º, Lei n. 9.307/1996) e da mediação (art. 5º, parágrafo único, Lei n. 13.140/2015), pode ser visualizado como uma situação jurídica passiva titularizada também por juízes e autoridades decisórias de órgãos e entidades administrativos e controladores, por integrar o conteúdo jurídico do dever geral de imparcialidade. (DIDIER JÚNIOR; FERNANDES, 2023, p. 178).

Fica claro, portanto, o exposto comprometimento dos agentes mediadores/ conciliadores, advogados, juízes e membros de *dispute board*, atuantes em processos extrajudiciais e arbitrais, com vistas a garantir a confidencialidade e imparcialidade de suas atuações.

Por fim, pode-se afirmar que a mediação/conciliação extrajudicial, de forma autônoma e consensual entre as partes, tem o poder de solucionar os conflitos de forma rápida, já que conta com a participação das partes que, empenhadas no diálogo e na compreensão, podem restabelecer a relação social e a paz.

---

<sup>2</sup> “O *dispute board* é um método alternativo de solução de conflitos que consiste na formação de um comitê de especialistas na matéria sobre a qual determinado contrato versa. Esse comitê é formado, geralmente, no início da relação contratual e tem a função de acompanhar a execução do contrato, bem como de formular recomendações ou decisões para as partes, conforme for por elas demandado.” (LOPES, 2023, [s.p.]).

#### **4 DESJUDICIALIZAÇÃO – REALIDADE X DESAFIOS**

Apesar dos avanços que o processo de desjudicialização tem conquistado desde 2010, com a implantação da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e da promulgação do novo Código de Processo Civil, de 2015, constata-se que ainda há um longo caminho a percorrer até que, efetivamente, o acesso à justiça seja facilitado a todos.

Legisladores, integrantes da comunidade jurídica, em especial do CNJ, têm se dedicado a realizar constantes alterações, seja ampliando o leque das formas de acesso à justiça ou, então, adequando o sistema às novas formas de relacionamentos sociais. Infelizmente, nem sempre essas inovações chegam até a população, mostrando que o conhecimento e a familiaridade desses métodos ainda são um ponto que dificulta a sua compreensão e acesso.

Algo similar ocorre nas faculdades de Direito, local onde o tema deveria ser focado com veemência, afinal, dali saem futuros advogados, juízes e corregedores. A temática até pode constar no currículo da graduação, mas o tema, muitas vezes, fica ausente das disciplinas obrigatórias.

A falta de conhecimento em relação aos direitos tem sido fator deficitário do processo de desjudicialização, o qual está diretamente ligado a questões socioeconômicas. Isso permite afirmar que o acesso à justiça inicia numa fase anterior ao ingresso ao sistema jurisdicional, seja em tribunais ou instituições extrajudiciais, ou seja, exige capacidade de reconhecimento dos direitos e consequente ação diante deles. Somente aproximando o cidadão do sistema de justiça ao invés de levá-lo diretamente ao processo judicial é que fará com que haja adequada resolução dos litígios.

Pedroso (2002) expressa a necessidade de remodelar as profissões jurídicas, especialmente devido à criação de novos personagens, como o mediador e o conciliador e, também, das novas profissões, como os notariais, os quais passaram a ter competência para realizar divórcios e partilhas extrajudiciais, em cumprimento da Lei 11.441/2007.

Observa-se que os caminhos da desjudicialização são longos e, muitas vezes, ainda pouco definidos. Um exemplo é quando o conflito deixa de ser judicializável, ou seja, quando o assunto deixa de ter relevância para o direito estatal. Ou, ainda, quando há transferência de competência para instituições não judiciais, tanto privadas (conciliação, mediação e arbitragem) como administrativas (comissões) ou híbridas (PEDROSO, 2002).

Em decorrência da intensificação desse processo de desjudicialização constata-se maior debate do tema, seja no meio acadêmico ou entre operadores do Direito, além do envolvimento das instituições particulares visando adequado tratamento dos conflitos. O próprio CNJ e seus

magistrados têm se empenhado em desenvolver o processo da desjudicialização como uma política no contexto do Poder Judiciário que, mesmo atrelado à jurisdição estatal, possa progredir de forma hierarquizado.

Nas esferas cível e processual cível, Francisco Carlos Duarte (2013) se manifesta enfatizando a necessidade de

reestruturação e reforma do sistema de administração e gestão da justiça como forma de fomentar a efetividade dos direitos e deveres e tornar o sistema de justiça um fator de desenvolvimento econômico e social, que pode ser alcançado, entre outros fatores, pelo progresso na desjudicialização e resolução alternativa de litígios, de forma a evitar acesso generalizado e, por vezes, injustificado à justiça estatal.

O autor segue defendendo a necessidade de se estimular a desjudicialização a fim de que sejam retirados da competência dos tribunais aqueles processos que podem ser resolvidos em outras instâncias, a fim de se resguardar a função essencial do Poder Judiciário.

Mancuso (2014, p. 235) faz referência ao programa de incentivo aos meios alternativos de solução de conflitos, os quais têm origem na problemática da crise do Poder Judiciário, causada, principalmente, pela sua morosidade e ineficiência:

O notório crescimento – quantitativo e qualitativo – dos meios alternativos se verifica em proporção inversa à perda de eficiência e prestígio do serviço estatal de distribuição da Justiça, comprometendo a credibilidade do Judiciário ao interno da coletividade.

Essa questão também é citada por Santos, Marques e Pedroso (1995), num período em que já era possível perceber a existência de litígios que eram desviados dos tribunais para vias alternativas de resolução, especialmente devido à morosidade e os altos custos da justiça estatal. Taruffo (2013) concorda com essa constatação, e afirma que esses fatos apenas costumam acontecer em países onde o sistema de justiça oficial é ineficiente.

Como consequência, é possível afirmar que o atual modelo de desjudicialização necessita, além da implementação e da divulgação de modelos extrajudiciais, de adequado processo judicial e eficazes formas alternativas de solução de conflitos. Segundo Mancuso (2014, p. 274),

Portanto, tanto é insustentável (e discriminatória) a postura depreciativa em face dos meios alternativos – neles vislumbrados uma Justiça de segunda classe – como também o é a postura derrotista em face da Justiça estatal, apostando na sua débâcle irreversível.

Tramita, atualmente, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o PL 6.204/2019 (Figura 2), de autoria da senadora Soraya Thronicke, que dispõe sobre “a desjudicialização das execuções civis fundadas em títulos extrajudiciais e cumprimento de sentenças condenatórias de quantia certa.” (ALVIM NETTO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2020, [s.p.]).

O PL 6.204/2010 é mais um projeto legislativo que visa “reduzir as demandas executivas civis em curso e ampliar as atribuições dos delegatários constitucionais dos serviços prestados pelo Poder Judiciário.” Vale lembrar que um dos efeitos da pandemia da Covid-19 foi o aumento do número das ações aportadas ao Poder Judiciário naquele período, as quais se somaram aos cerca de 80 mil processos existentes anteriormente. A redução desse gigantesco número de processos que atrasa a efetivação da prestação jurisdicional requer

a modificação da cultura do descumprimento das normas, da inadimplência e da recalcitrância do cumprimento de comandos jurisdicionais, além de incluírem-se, a curto prazo, mais pessoas capacitadas para fazer atuar esses instrumentos de maneira cabal. (ALVIM NETTO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2020, [s.p.]).

Os autores supracitados lembram que a obrigatoriedade da resolução de conflitos em tempo hábil é norma fundamental da Carta Magna (art. 5º, inc. LXXVIII) e, também, do Código de Processo Civil (art. 4º).

Nesse sentido, o PL 6.204/2019 traz sugestões voltadas à

minimizar problemas atuais e inibir os que se avizinham, na exata medida em que a redução de demandas executivas além de desafogar sensivelmente o Judiciário, passa a conferir aos juízes mais tempo para destinarem suas atividades para a prática de atos efetivamente jurisdicionais (resolvendo pretensões resistidas em demandas de conhecimento, muitas delas de urgência). (ALVIM NETTO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2020, [s.p.]).

Em suma, o Projeto de Lei 6.204/2019 propõe que

ao tabelião de protesto seja delegada a função pública de execução de títulos por quantia certa, líquida e exigível, por meio de outorga a um profissional de direito devidamente concursado, e que a sua remuneração seja realizada de acordo com os emolumentos fixados por lei, preferencialmente cobrada do devedor ao final do procedimento executivo. A fiscalização será realizada pelo Poder Judiciário – de modo judicial e correccional. (RIBEIRO, 2013, p. 47).



Os notários e registradores são mencionados no PL 6.204/2019 como “pessoas diretamente responsáveis pela prática de seus atos e de seus prepostos, seja na esfera administrativa, civil e criminal”, o que reforça a garantia da prestação de um serviço público e transparente. Ademais, eles são controlados e orientados de forma permanente pelos Tribunais de Justiça locais por intermédio das respectivas Corregedorias e pelo Conselho Nacional de Justiça. Da mesma forma, os serventuários extrajudiciais são detentores de infraestrutura adequada para a prestação de serviços à população de suas atividades cartoriais.

Em seu art. 4º, o Projeto de Lei 6.204/2019 elenca as competências do agente executivo:

Art. 4º. Incumbe ao agente de execução:

- I – examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;
- II – consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;
- III – efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;
- IV – efetuar a penhora e a avaliação dos bens;
- V – realizar atos de expropriação;
- VI – realizar o pagamento ao exequente;
- VII – extinguir a execução;
- VIII – suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;
- IX – consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;
- X – encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

Cabe mencionar, por fim, que o PL 6.204/2019 visa minimizar a crise da jurisdição estatal, em sintonia com o Programa da ONU, denominado Objetivos do Desenvolvimento do Milênio – ODM (Figura 3), bem como com as metas da Agenda 2030. Nesse sentido, o Poder Judiciário, por meio do CNJ, estabeleceu a meta de realizar ações de desjudicialização de litígios voltados aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS (Meta 9) (ALVIM NETTO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2020).

O desafio que se apresenta, portanto, é a necessidade da

efetivação dos valores da justiça e democracia participativa, sem que se volte como instrumento de manipulação, em que a parte ‘mais capaz’ se aproveite deste como forma de dominação do participante vulnerável. (PEREIRA, 2020, p. 69).

Figura 3. Agenda 2030 no Judiciário



Fonte: Onu Brasil (2022).

A autora complementa manifestando preocupação no sentido de que:

[...] o discurso de fundamentação de um campo amplo de mecanismos de prevenção e composição de conflitos não tenha como base o descrédito ao Judiciário, mas sim a democratização do acesso a uma ordem justa e implementável. (PEREIRA, 2020, p. 69).

São inúmeros os profissionais e estudiosos que se declinam no sentido de avaliar as possibilidades de aliviar o Poder Judiciário brasileiro e proporcionar maior celeridade na

solução dos conflitos encaminhados pela população. Vitor Costa, no seu artigo “*A influência da judicialização no Sistema Jurídico brasileiro*” (2024, [s.p.]) defende

uma abordagem multifacetada que envolva a promoção da resolução extrajudicial de conflitos, a regulamentação da profissão do advogado e o fortalecimentos das instituições responsáveis pela garantia dos direitos dos cidadãos.

Cita, ainda, a necessidade de investimentos em tecnologia e modernização do Sistema Jurídico a fim de torná-lo mais eficiente e acessível à população em geral. Essas seriam, segundo o autor, as reais possibilidades de garantia de acesso mais igualitário à Justiça para todos.

Muitos analistas, porém, defendem a perspectiva de que a judicialização no Brasil irá continuar, principalmente devido à ampliação do acesso à justiça e dos direitos fundamentais oficializada pela Constituição Federal de 1988. É necessário, contudo, segundo Lima (2021), que haja um equilíbrio entre a garantia dos direitos fundamentais e a preservação da autonomia dos demais poderes estatais.

Resta claro, portanto, que além de ampliar as possibilidades de prevenção e resolução de conflitos também é necessário incentivar o exercício da cidadania que, neste caso, envolve o conhecimento dos direitos fundamentais de cada pessoa. Somente assim será possível implementar políticas públicas informacionais e educacionais que visem à solução dos conflitos.

## CONCLUSÃO

O presente estudo constitui-se numa revisão bibliográfica sobre o processo de desjudicialização do Poder Judiciário em andamento no Brasil desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir de então, legisladores têm se empenhado em buscar soluções para desafogar os tribunais e permitir que esses passem a atuar em causas que lhes são mais específicas. Por outro lado, é preciso assegurar ao cidadão o acesso à justiça de forma efetiva, em que o prazo razoável de solução do conflito é fundamental para sua satisfação.

Foi a partir de 2007, com a homologação da Lei n. 11.441, que a desjudicialização teve maior impulso no Brasil, especialmente ao introduzir a possibilidade de processos como inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais serem realizados pelos Cartórios extrajudiciais. Essas funções até então eram realizadas exclusivamente pelo Poder Judiciário e, desde então foram transferidas ou compartilhadas para novos núcleos decisórios. A fiscalização dessas funções, entretanto, permanece sob a responsabilidade dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LXXVIII, define que a desjudicialização é uma forma de respeito aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual. Ademais, as Serventias Judiciais possuem custas inferiores às do Poder Judiciário, o que garante à população um atendimento menos oneroso e em menor tempo em relação aos tribunais.

Há, contudo, questões da desjudicialização que precisam ser analisadas de forma clara, tendo em vista que ao se transferir um processo de um patamar a outro, ambos devem preservar as mesmas garantias, ou seja, o método extrajudicial precisa ter as mesmas garantias de justiça do processo judicial, sempre balizadas pelo teor da Constituição Federal de 1988. Isso significa que não basta desjudicializar por desjudicializar, devendo haver preocupação com questões como imparcialidade e independência do Cartórios Notariais e Registrais, bem como o seu controle externo, a publicidade, o contraditório e a previsibilidade do procedimento. Ademais, é preciso haver constante evolução da cooperação entre as esferas judicial e extrajudicial a fim de que os conflitos sejam resolvidos de forma harmoniosa, clara e justa.

Ao longo de todo esse tempo em que a desjudicialização vem sendo colocada em prática já se percebeu que é possível implementar uma cultura pacificadora na solução de conflitos a partir da introdução dos novos personagens. A prática tem auxiliado a diminuir as demandas judiciais e, além disso, tem preservado muitas relações sociais que, em decorrência do longo tempo de tramitação de um processo no meio judicial, costumam ficar bastante abaladas. Nesse

sentido, os Cartórios Notariais têm desempenhado importante papel nessa nova modalidade de solução de conflitos, seja em questões familiares ou comerciais.

Os meios alternativos, a exemplo da mediação e da conciliação, igualmente vêm sendo incentivados, e têm apresentado bons resultados ao garantirem às partes a oportunidade de dialogarem e chegarem a uma solução amigável. Nesse sentido, o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem contribuído para a divulgação e incentivo dos meios alternativos de solução de conflitos, já que representam uma forma menos onerosa, porém mais célere e suficiente.

Na mesma toada, o Código de Processo Civil de 2015 tem incentivado a instalação de centros judiciários para a realização de audiências de conciliação e mediação, fazendo com que juízes, advogados e membros do Ministério Público incentivem a prática. Ademais, ministros têm se manifestado no sentido de que cabe ao Estado popularizar o acesso à justiça e orientar o cidadão quanto aos métodos alternativos de resolução de conflitos a fim de evitar longos, cansativos e onerosos processos judiciais.

O propósito da desjudicialização é justamente sair de uma cultura de litígio para uma de pacificação, seja por intermédio dos meios alternativos ou das serventias extrajudiciais. E, apesar de não serem vistos como única solução da crise judicial, eles já representam grande avanço do que se refere ao acesso à justiça. Há, contudo, necessidade de maiores investimentos na divulgação desses instrumentos por meio de políticas públicas à população e aos operadores do direito, a fim de que tenham conhecimento da importância das vias alternativas e das serventias extrajudiciais. Um ponto de partida seriam discussões nos meios acadêmicos e em órgãos privados e públicos a fim de formar profissionais do direito com uma cultura de pacificação social ao invés de litígio.

Por fim, cabe mencionar a importância da Justiça Itinerante, método que igualmente visa ampliar o acesso à justiça para pessoas que residem em locais afastados dos centros onde existem cartórios. E lembrar que a desjudicialização não elimina um método em benefício do outro, mas que um complementa o outro. E que é fundamental uma reforma no Poder Judiciário a fim de desburocratizar procedimentos, investir em tecnologia e maior demanda de funcionários.

Ao retomar os objetivos inicialmente definidos para este estudo, pode-se afirmar que todos foram plenamente atingidos, confirmando a hipótese de que a partir da implementação da desjudicialização, o Poder Judiciário foi desafogado da grande demanda de processos em que se encontrava, mas que ainda são encontrados percalços que necessitam ser superados a fim de atingir a excelência da prestação extrajudicial.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **O fenômeno global da desjudicialização, o PL 6.204/19 e a agenda 2030/ONU-ODS**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/336193/o-fenomeno-global-da-desjudicializacao--o-pl-6-204-19-e-a-agenda-2030-onu-ods>. Acesso em: 13 ago. 2024.
- AMARAL, G., OLENIKE, J., AMARAL, L., YAZBEK, C., & STEINBRUCH, F. **Quantidade de normas editadas no Brasil: 31 anos da Constituição Federal de 1988**. Curitiba: IBPT Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/10/art20191025-11.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2024.
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. Coleção Saberes Direito, n. 53. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 259-260.
- BRASIL (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 29 jul. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – CPC, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm). Acesso em: 03 ago. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 ago. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 12 ago. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União. Brasília, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm). Acesso em: 11 ago. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 04 ago. 2024.
- BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.204, de 2019**. Desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->

[getter/documento?dm=8041988&ts=1578580753905&disposition=inline](#). Acesso em: 06 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8935.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8935.htm). Acesso em: 10 ago. 2024.

BRAYNER, Gisele. **Desjudicialização**: questões sanáveis pela via extrajudicial, 2018.

BUSNELLO, Saul José. **Mediação como forma autocompositiva de resolução de conflitos no Brasil**: uma alternativa à Jurisdição Civil (Mestrado). Universidade do Vale do Itajaí (Univali), 2017.

CAHALI, Yussef Said. Separação e divórcio consensual mediante Escritura Pública. **Revista Dos Tribunais Online**, v. 858, Abr/2007, pp. 1027-1040.

CAMPILONGO, Celso. Apresentação realizada na Sessão “O Judiciário e o acesso à Justiça, In: SADEK, Maria Tereza (Org.). **O Judiciário em Debate**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. Disponível em: <http://www.books.scielo.org/id/82r9t>. Acesso em: set. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO FILHO, Humberto João. Reflexões sobre o inventário e partilha extrajudicial no Código de Processo Civil de 2015: o resultado de um percurso histórico-dogmático. **Revista dos Tribunais On-Line**. Dez. 2015, v. 5, pp. 119-133.

CARRENHO, Fernanda Augusta Hernandez; GREGUI, Pedro Antônio Martins. Desjudicialização da Execução Civil por Quantia: análise do direito estrangeiro e nacional. ETIC - Encontro de Iniciação Científica, v. 15, n. 15, 2019. Disponível em: <http://www.intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7762/67648376>. Acesso em: 06 mar 2020.

CASCARDO, Leonardo. **A desjudicialização como ferramenta diferencial de acesso à Justiça**. A Desjudicialização como Forma de Acesso à Justiça. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-desjudicializacao-como-ferramenta-diferencial-de-acesso-a-justica/339289050>. Acesso em: 08 ago. 2024.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 35-36.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Conciliação, mediação e justiça restaurativa mostradas na Fenadoce**. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-eacoes/conciliacao-mediacao>. Acesso em: 13 ago. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:

[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_comp\\_125\\_29112010\\_19082019150021.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf). Acesso em: 10 ago. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2018**. CNJ apresenta Justiça em Números 2018, com dados dos 90 tribunais. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-apresenta-justica-em-numeros-2018-com-dados-dos-90-tribunais/>. Acesso em: 05 ago. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília, CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 02 ago. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado172958202007015efcc816b5a16.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024.

CORDEIRO, Bruna de Oliveira. **A Desjudicialização e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça**: a Função Jurisdicional exercida para além do Poder Judiciário – Lei 11.441/2007. Unibrasil: Centro Universitário Autônomo do Brasil, 2016.

COSTA, Valestan Milhomem. **A atividade notarial, o inventário, o divórcio e a separação administrativos**. A Lei nº 11.441/07. Disponível em: <https://anoregms.org.br/noticias-anoreg/a-atividade-notarial-o-inventario-o-divorcio-e-a-separacao-administrativos-a-lei-no-11-44107-por-valestan-milhomem-da-costa/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

COSTA, Vitor. **A influência da judicialização no Sistema Jurídico brasileiro**. 2024. Disponível em: <https://rabiscodahistoria.com/a-influencia-da-judicializacao-no-sistema-juridico-brasileiro/>. 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 84-88.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER Jr., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 88, abr./jun. 2023, pp. 165-192.

DOMINGUES, Ivan. Filosofia no Brasil. Legados e Perspectivas. **Ensaio Metafilosóficos**. São Paulo: Ed. Unesp, 2017. 561p.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DUARTE, Francisco Carlos. Direito e Justiça. *In*: XIX Conferência Nacional de Advogados aprova teses sobre Reforma da Justiça. 2013. Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/noticias/xix-conferencia-nacional-de-advogados-aprova-teses-sobre-reforma-da-justica/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

FINKELSTEIN, C. Arbitragem no Brasil: evolução histórica. **Revista Internacional Consinter de Direito**, 1º semestre de 2020, pp. 427-444.

FREITAS, Gilberto Passos de *et al.* **Métodos consensuais para solução de conflitos: abordagens multidisciplinares em torno da paz.** Santos, SP: Ed. Universitária Leopoldianum, 2019. Disponível em: <https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2019/06/metodos-consensuais-v2.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2024.

GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank E. A.; ROGERGS, Nancy H.; COLE, Sarah Rudolph. **Dispute Resolution**. 4. ed. Nova York: Aspen Publishers. 2003.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça.** Salvador: JusPodivm, 2016.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil.** Rio de Janeiro: GEN Forense, v. 1, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A conciliação extrajudicial no quadro participativo. *In: Participação e processo.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade.** Fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília: Gazeta Jurídica. 2018.

GURGEL, Tatyana. **Inventário extrajudicial** (Lei 11.441/2007), 2013. Disponível em: [www.jusbrasil.com.br/noticias/inventario-extrajudicial-lei-11441-2007/112141965](http://www.jusbrasil.com.br/noticias/inventario-extrajudicial-lei-11441-2007/112141965). Acesso em: 28 jul. 2024.

HELENA, Eber Zoehler Santa. O fenômeno da desjudicialização. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 922, 11 jan. 2006.

HILL, Flávia Pereira. **Considerações sobre a desjudicialização da execução fiscal.** Lições do isolamento: reflexões sobre Direito Processual em tempos de pandemia. Rio de Janeiro: Edição do autor, 2020, pp. 111-122.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e Acesso à Justiça além dos Tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP.** Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 1, Jan-Abr. 2021.

HILL, Flávia Pereira. O procedimento extrajudicial pré-executivo (Pepex): reflexões sobre o modelo português, em busca da efetividade da execução no Brasil”. *In: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira. Reflexões sobre a Desjudicialização da Execução Civil.* Curitiba: Juruá, 2020, pp. 305-322.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos.** Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, dez. 1996. 308-402. ISSN 2178-1494. Disponível em: [www.bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025](http://www.bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025). Acesso em: 06 set. 2020.

LIMA, Vambert Soares de Sousa. A autotutela, a autocomposição breve e heterocomposição: um histórico sobre os métodos de solução de conflitos. **Revista Brasileira de Desenvolvimento**, 2021, v. 7, n. 11, pp. 103689-103707. Recuperado de <http://DOI:10.34117/bjdv7n11-136>.

LIMA, Vitor. **Desjudicialização é o presente e futuro da advocacia eficiente, rápida e rentável.** JusBrasil, 2019.

LOPES, Diogo. **Dispute board**: o que é e como funciona esse método de solução de conflitos em contratos e licitações de TI. Disponível em: <https://lpericias.com.br/dispute-board-o-que-e-e-como-funciona-esse-metodo-de-solucao-de-conflitos-em-contratos-e-licitacoes-de-ti/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos**. Teoria e prática. 3. ed. São Paulo: GEN Método, 2012.

MALLMANN, Jean Karlo. Extrajudicialização: o fenômeno da desjudicialização com nome certo. Migalhas Notariais e Registrais. **Migalhas**, 22 mai 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/386827/extrajudicializacao-o-fenomeno-da-desjudicializacao-com-nome-certo>. Acesso em: 30 jul. 2024.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: Teoria do Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v. 1.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Millennium 2000, v. I, pp. 315-318.

MARQUES, Norma Jeane Fontenelle. A desjudicialização como forma de acesso à justiça. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF: 29 jul 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/40301/a-desjudicializacao-como-forma-de-acesso-a-justica>. Acesso em: 05 ago. 2024.

MENEGHIN, Laís, NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki. **Meios Alternativos de Pacificação de Conflitos**: conciliação, mediação e arbitragem. 2010. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2442/1966>. Acesso em: 09 ago. 2024.

MÖLLER, Guilherme Christen. **Ensaios sobre Direito Público contemporâneo**: temas sobre Direito Processual Civil. Editora Bibliomundi Serviços Digitais Ltda, 2018. Disponível em: <https://books.google.com.br/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual Civil**. 6. série. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. **Código de Ética e Disciplina**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/Content/pdf/LegislacaoOab/codigodeetica.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2024.

OLIVEIRA, Amanda. Desjudicialização: a mediação extrajudicial como ampliação do acesso à justiça e da pacificação social. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desjudicializacao-a-mediacao-extrajudicial-como-ampliacao-do-acesso-a-justica-e-da-pacificacao-social/1399902807>. Acesso em: 11 ago. 2024.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva. 2003.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. **Desjudicialização, acesso à justiça e teoria geral do processo**. Curitiba: Juruá, 2014.

ONU BRASIL, 2022. **Judiciário desenvolve soluções para problemas relacionados à Agenda 2030**. Disponível em: <https://www.douradosagora.com.br/2021/10/11/judiciario-desenvolve-solucoes-para-problemas-relacionados-a-agenda-2030/>. Acesso em:

OZÓRIO NUNES, Antonio Carlos. **Manual de mediação**: guia prático da autocomposição; guia prático para conciliadores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PEDROSO, João. **Acesso ao Direito e à justiça**: um direito fundamental em (des)construção: o caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças. 2011. 647 f. Tese (Doutorado em Sociologia do Estado, do Direito e da Administração). Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2011.

PEDROSO, João. **Percursos da(s) reforma(s) da administração da justiça** - uma nova relação entre o judicial e o não judicial. Centro de Estudos Sociais, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Coimbra, v. 171, p.1-43, abr. 2002. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/171.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2016.

PEREIRA, Camilla Martins Mendes. A desjudicialização como forma de promoção do acesso à Justiça no Brasil. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**. Encontro Virtual, v. 6, n. 2, Jul/Dez. 2020, pp. 54-71.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. **Revista Jurídica Luso-brasileira**. Ano 5, n. 3, 2019, pp. 791-830.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário. Salvador: JusPodivm, 2017, pp. 764-780.

RIBEIRO, Fabiano Colusso; HÜLSE, Levi; GONÇALVES, Sandra Krieger. Desjudicialização No Sistema Judicial brasileiro: reflexões sobre a mitigação do paradigma do monopólio da jurisdição. **Direitos Culturais**. Santo Angelo, RS, v. 12, n. 28, set./dez. 2017, pp. 159-182.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Projeto de Lei n. 6.204/2019**: desjudicialização da execução civil. 22 ago 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-22/pensando-lapis-projeto-lei-620419-desjudicializacao-execucao-civil/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

ROSA, Karin Regina Rick. Adequada atribuição de competência aos notários. *In*: CAHALI, Francisco José; HERANCE FILHO, Antônio; ROSA, Karin Regina Rick; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras públicas** – Separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**. São Paulo, n. 101, mar/abr/mai 2014, pp. 55-66. Disponível em: [www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814](http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814). Acesso em: 08 ago. 2020.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SANTOS, Boaventura Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 3. ed. rev. Amp., 2007, pp. 32-33.

SANTOS, Boaventura; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**. Porto: Afrontamento, 1995.

SENA, A. Formas de resolução de conflitos e acesso à Justiça. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, 46ª ed. Belo Horizonte: Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, 2007, pp. 93-114.

SILVA, Adriana S. **Acesso à Justiça e Arbitragem**: um caminho para a crise do Judiciário. Barueri, SP: Manole, 2005.

SILVA, Amanda Celestino da; SILVA, Antonio Batista de Lima Santos; GUIMARÃES, Daleth Freitas da Cruz de Queiroz. **A desjudicialização por Meio das Serventias Extrajudiciais**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-desjudicializacao-por-meio-das-serventias-extrajudiciais/1347401753>. Acesso em: 11 ago. 2024.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Resolução de disputas**: métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados. 2020. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4394573/mod\\_resource/content/1/01-Paulo%20Eduardo%20Alves%20da%20Silva-2%C2%AA%20Ed.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4394573/mod_resource/content/1/01-Paulo%20Eduardo%20Alves%20da%20Silva-2%C2%AA%20Ed.pdf). Acesso em: 11 ago. 2024.

SILVA, Sanira Pedroso da Silva. Dos benefícios alcançados pela Lei n. 11.441/2007 em relação ao divórcio extrajudicial após onze anos de vigência. **Conteúdo Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52012/dos-beneficios-alcancados-pela-lei-no-11-441-2007-em-relacao-ao-divorcio-extrajudicial-apos-onze-anos-de-vigencia>. Acesso em: 13 ago. 2024.

SOARES NETO, Júlio. **Direito Registral e Arbitragem**: a nova jurisdição extrajudicial. Curitiba: Juruá, 2010.

SOUZA, João Victor Amorim de; GALVÃO, Maurício Martin. O papel do advogado frente à nova ordem processual civil brasileira. In: CARDOSO, Alenilton da Silva (Org.). **A função social do processo civil**. Estudos e debates acadêmicos sobre o acesso à justiça. São Paulo: Ixtlan, jun/2017.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2. ed. Ijuí, RS: Unijuí, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

TARUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 3. ed. São Paulo: Método, 2016.

TARUFFO, Michele. Un'alternativa alle alternative: modelli di risoluzione dei conflitti. **Argumenta Journal Law**. Jacarezinho, PR, n. 7, fev. 2013, pp. 250-270.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2019.

TRENTIN, Sandro Seixas. **Novas formas de acesso à justiça**: analisando de forma diferenciada a mediação e arbitragem. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza – CE. 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3975.pdf>.

TRISTÃO, Ivan Martins; NONINO, Isabella Plézt. A Jurisdição em meio à crise do Poder Judiciário e o Acesso à Justiça através dos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos. **Revista Juris UniToledo**, v. 4, n. 02, 2019. Disponível em:

<http://www.ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3123/450> . Acesso em: 06 mar 2020.

VEBER, J. **Mercosul e arbitragem comercial internacional e sua influência no mercado interno**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Unisociesc, 2021.

VELOSO, Zeno. Lei 11.441/2007 – Aspectos práticos da Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Consensuais. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=397>. Acesso em: 24 jul. 2024.

WEIZENMANN, Luiz Carlos Weizenmann. A escritura pública decorrente da lei 11.441/07 e seu registro. *In*: TUTIKIAN, Cláudia Fonseca; TIMM, Luciano Benetti; PAIVA, João Pedro Lamana. **Novo direito imobiliário e registral**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.